



OUTUBRO/2025 - 1º DECÊNIO - Nº 2062 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

[INFORMEF RESPONDE - LIMITES DE FATURAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 524](#)

[INFORMEF RESPONDE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303/2025 - IMPACTOS TRIBUTÁRIOS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 527](#)

[INFORMEF RESPONDE - REFORMA TRIBUTÁRIA - IMPACTOS SOBRE O SIMPLES NACIONAL - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 530](#)

[INFORMEF RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - RETENÇÃO DO ISS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 532](#)

[DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - DIRPF - PROGRAMA GERADOR - PGD - FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FDCA - FUNDOS DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FDI - DOAÇÕES - REPASSE - ALTERAÇÕES. \(ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 24/2025\) ----- PÁG. 535](#)

[DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL](#)

[- IR - PESSOA JURÍDICA - SERVIÇOS PRESTADOS COM EMPREGO DE MATERIAIS - ALÍQUOTA APLICÁVEL - LUCRO REAL - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 171/2025\) ----- PÁG. 538](#)

[- PESSOA JURÍDICA - CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS - SUBVENÇÃO MERAMENTE PARA CUSTEIO - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 175/2025\) ----- PÁG. 540](#)

[- IR - PESSOA FÍSICA - EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - OBTENÇÃO E RENOVAÇÃO DE ACC E CNH - CLÍNICA E PROFISSIONAIS MÉDICOS E PSICÓLOGOS CREDENCIADOS - INDEDUTIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 181/2025\) ----- PÁG. 543](#)

[- IR - FONTE - SOFTWARE POR ENCOMENDA - PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS - TRIBUTAÇÃO. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 183/2025\) ----- PÁG. 545](#)

[- PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IR - FONTE - COMPENSAÇÃO. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 166/2025\) ----- PÁG. 548](#)

[- IR - PESSOA JURÍDICA - ISENÇÃO - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - REQUISITOS - APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 184/2025\) ----- PÁG. 550](#)

[- SIMPLES NACIONAL - EXPORTAÇÃO DE SERVIÇO - INTERNET - VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS - INTERAÇÕES. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 185/2025\) ----- PÁG. 553](#)

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

- IR - FONTE - PESSOA JURÍDICA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 194/2025) ----- PÁG. 555

- IR - FONTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOBILIZAÇÃO, DESMOBILIZAÇÃO, ACOPLAGEM, DESACOPLAGEM, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE MÓDULOS METÁLICOS HABITÁVEIS (CONTÊINERES) PARA LOCAÇÃO REALIZADA POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - RETENÇÃO NA FONTE - INAPLICABILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 190/2025) ----- PÁG. 558

- IR - FONTE - CONSÓRCIO DE EMPRESAS - AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL E DO DISTRITO FEDERAL - RETENÇÃO NA FONTE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 192/2025) ----- PÁG. 560

- IR - FONTE - PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - INCIDÊNCIA NA FONTE - ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 195/2025) ----- PÁG. 564

- IR - FONTE - CONSÓRCIO PÚBLICO FORMADO POR ESTADO E MUNICÍPIOS - ASSOCIAÇÃO PÚBLICA - REPARTIÇÃO DE RECEITAS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 196/2025) ----- PÁG. 566

- IR - PESSOA FÍSICA - PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO - REGIME DE TRIBUTAÇÃO REGRESSIVO - OPÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 199/2025) ----- PÁG. 569

INFORMEF RESPONDE - LIMITES DE FATURAMENTO DO SIMPLES NACIONAL - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos ... parecer técnico sobre a situação atual dos limites de faturamento do Simples Nacional, aplicável no âmbito federal, estadual de Minas Gerais, e municipal de Belo Horizonte.

EMENTA: Limites de faturamento do Simples Nacional: situação vigente, possibilidade de alteração via PLP 108/21, sublimite para ICMS/ISS, reflexos para ME/EPP em Minas Gerais e Município de Belo Horizonte.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante procura esclarecimentos sobre os limites de receita bruta permitidos para enquadramento, permanência e transição no regime do Simples Nacional, especialmente considerando atualizações legislativas em tramitação (ex: PLP 108/21), bem como os sublimites estabelecidos para efeitos de recolhimento de ICMS e ISS, e como essas normas impactam empresas com atuação em Minas Gerais e no Município de Belo Horizonte.

Tal tema é significativo, porque ultrapassar limites ou descumprir regras de sublimite pode implicar desenquadramento, aumento da carga tributária, encargos acessórios mais complexos, riscos de autuação, além de impactos de planejamento tributário e estratégico da empresa.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Segue compilação dos principais dispositivos vigentes, bem como legislações em tramitação:

2.1 Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte)

Art. 3º, I e II

I – microempresa: aquela que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – empresa de pequeno porte: aquela que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Art. 33

§ 1º-C. competência para lançamento dos tributos no âmbito do Simples Nacional é, via aplicação unificada (Sefisc), das Secretarias de Fazenda ou Finanças do Estado ou do Município, conforme a localização do estabelecimento, observado o disposto nesta LC.

2.2 Alterações e normas complementares

- Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016 - elevou o teto do Simples Nacional para R\$ 4.800.000,00.
- Portaria do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) para definição de sublimite do Simples. Por exemplo, para o ano-calendário de 2024, a Portaria CGSN nº 43, de 17 de novembro de 2023, publicou que o sublimite para efeito de recolhimento de ICMS/ISS é de R\$ 3.600.000,00.
- Projeto de Lei Complementar (PLP) 108/21 em tramitação, que propõe elevar os limites de faturamento (ex: para EPP, algo em torno de R\$ 8.694.804,31), além de inserir mecanismo de atualização anual dos limites.

2.3 Normas estaduais e municipais aplicáveis a Minas Gerais/Belo Horizonte

- Até o presente, não identifiquei dispositivos estaduais de Minas Gerais ou municipais de Belo Horizonte que modifiquem os limites de enquadramento do Simples Nacional, que são fixados pela legislação federal (Lei Complementar); contudo, há impactos locais

no recolhimento de ISS ou alíquotas municipais de serviços, bem como obrigações acessórias municipais que deverão ser observadas.

- A Lei nº 25.144/2025 de Minas Gerais trata de transação resolutive de litígios fiscais e não tributários, mas não altera os limites do Simples.

3. ANÁLISE TÉCNICA – INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS

3.1 Direito vigente

RESPOSTA: AFIRMATIVO:

Com base nas normas atualmente em vigor, os limites de faturamento para ME e EPP permanecem, até agora, conforme fixados pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela LC 155/2016:

- ME: receita bruta anual até R\$ 360.000,00;
- EPP: receita bruta anual acima de R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00.

Além disso, o sublimite para efeito de recolhimento separado de ICMS e ISS (fora do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS) está fixado em R\$ 3.600.000,00 para os estabelecimentos em todos os estados e Distrito Federal para o ano-calendário de 2024.

3.2 Possibilidade de mudança legislativa

O PLP 108/21 aguarda votação e, se aprovado, elevará o limite de faturamento da EPP para aproximadamente R\$ 8.694.804,31, além de prever atualização automática desses limites para evitar a defasagem decorrente da inflação. Até o momento da redação deste parecer, esse PLP não está em vigor, logo não produz efeitos concretos para inclusão ou alteração de regime, embora seja relevante para planejamento estratégico.

3.3 Impactos práticos para empresas em Minas Gerais/Belo Horizonte

- Uma empresa que ultrapasse R\$ 4.800.000,00 de receita bruta anual será desenquadrada do Simples Nacional, passando a regime de tributação ordinária (Lucro Presumido ou Lucro Real), que comporta maior complexidade em tributos federais, estaduais e municipais, mais obrigações acessórias, obrigações contábeis mais rigorosas e custos potenciais maiores.
- Mesmo antes de ultrapassar esse teto, se a receita ultrapassar o sublimite de R\$ 3.600.000,00, haverá necessidade de recolhimento separado de ICMS e/ou ISS fora do DAS, o que implica alterações nos procedimentos fiscais e possivelmente impacto de fluxo de caixa, em função das diferentes datas de recolhimento e cálculo.
- No âmbito municipal de Belo Horizonte, embora o limite do Simples seja federal, empresas prestadoras de serviços devem observar alíquotas e exigências de ISS do município, que podem variar; empresas devem acompanhar se o serviço prestado está sujeito ao ISS municipal e seu regulamento local.
- Para Minas Gerais (estadual), ICMS incidente sobre operações de circulação de mercadorias será afetado pelo sublimite; as Secretarias de Fazenda do Estado de Minas devem ser observadas para obrigações acessórias, fiscalização, e normativos estaduais que podem afetar crédito ou isenção, mas não alteram os limites federais do Simples.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Para garantir conformidade e fazer planejamento seguro, recomendo os passos seguintes:

1. Verificação de receita bruta anual projetada: calcular com base nos últimos 12 meses ou projeção demanda para os próximos meses, para ver se existe risco de ultrapassar o limite de R\$ 4.800.000,00 ou o sublimite de R\$ 3.600.000,00.
2. Monitoramento do PLP 108/21: acompanhar as fases da tramitação legislativa, votações, eventuais vetos ou alterações, para saber se passa a vigorar, podendo alterar o regime tributário aplicável.

3. Revisar custos operacionais caso desenquadrado: simular regime de Lucro Presumido ou Real, para entender o aumento de tributos, ICMS, ISS, obrigações contábeis e trabalhistas, comparando com os benefícios mantidos no Simples.
4. Adequação dos procedimentos fiscais internos: se ultrapassar o sublimite, ajustar sistema de apuração de ICMS/ISS fora do DAS, emitir notas fiscais compatíveis, adequar escrituração e os prazos de recolhimento.
5. Analisar alíquotas municipais de ISS em Belo Horizonte: verificar se ISS municipal possui exigências específicas quanto à base de cálculo, retenções ou outras obrigações para optantes do Simples ou para prestadores de serviço que ultrapassam sublimite.
6. Consultar contabilidade especializada em Minas Gerais para cuidados com legislação estadual (Minas) e normativos locais do município de Belo Horizonte.
7. Documentar comparativos e cenários: manter relatórios internos com comparativo mensal de receita, alertas quando aproximar dos limites, para prever desenquadramento ou transição de regime tributário.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

- Riscos: desenquadramento automático do Simples, exigência de ICMS e/ou ISS fora do DAS; autuações por recolhimento indevido ou insuficiente; multas e juros; obrigações acessórias adicionais; impactos trabalhistas se, por exemplo, o regime afeta benefício previdenciários ou recolhimentos.
- Oportunidades: benefício de regime simplificado, carga tributária menor, simplificação das obrigações acessórias; possibilidade futura de limites aumentados (se aprovado o PLP), o que poderia permitir crescimento sem penalização abrupta; possíveis incentivos ou regimes especiais municipais/estaduais para empresas menores.
- Precauções: nunca basear estratégia apenas em expectativas de mudança legislativa; manter compliance fiscal rigoroso; verificar localmente se há leis municipais ou estaduais com peculiaridades; manter documentação que comprove receitas para fins de fiscalização; atenção à diferença entre receita bruta global (somatório de todas as atividades/filiais) para enquadramento e desenquadramento.

6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E ANEXOS

- Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
- Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016.
- Portaria CGSN nº 43 de 17 de novembro de 2023 (sublimite para ICMS/ISS de R\$ 3.600.000,00).
- Projeto de Lei Complementar 108/21.

7. CONCLUSÃO – RESUMO FINAL

Conclui-se que, na legislação vigente, os limites de receita bruta para enquadramento no Simples Nacional permanecem em até R\$ 360.000,00 para microempresas e até R\$ 4.800.000,00 para empresas de pequeno porte.

O sublimite para ICMS/ISS é de R\$ 3.600.000,00 para estabelecimentos em todos os estados.

O PLP 108/21 propõe elevação desses limites, mas ainda não está em vigor, de modo que não deve ser considerado como base vinculante imediata.

Para sua empresa, é essencial medir a receita projetada, avaliar se existe risco de ultrapassar limite ou sublimite, ajustar sistemas fiscais e contábeis e preparar plano de transição caso venha a ser desenquadrada.

8. OBSERVAÇÕES FINAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente até a presente data (setembro de 2025), salvo melhor juízo.

Uso restrito ao consulente.

Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOIR7466---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

INFORMEF RESPONDE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303/2025 - IMPACTOS TRIBUTÁRIOS - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos ... parecer técnico sobre a análise da Medida Provisória nº 1.303/2025 (“MP 1303/2025”) quanto ao impacto tributário (especialmente IR, CSLL, ganhos de capital etc.), aplicável às operações financeiras e ativos virtuais, em conformidade com a legislação vigente.

EMENTA: A MP nº 1.303/2025 institui nova sistemática de tributação sobre aplicações financeiras e ativos virtuais, definindo critérios para incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos e ganhos, revogando dispositivos anteriores a partir de 1º de janeiro de 2026, com efeitos também para contribuições como a CSLL, elevando a carga tributária de diversos investidores.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente parecer destina-se a avaliar os impactos da Medida Provisória nº 1.303/2025 para pessoas físicas e jurídicas que realizam ou mantêm investimentos em aplicações financeiras e ativos virtuais, ou que detêm exposição a mercados de bolsa e de balcão organizado.

Importa conhecer com precisão as regras novas para declarar rendimentos, ganhos líquidos, compensações de perdas, alíquotas, vigência, e quais normas anteriores são revogadas, para evitar autuações fiscais, ajustar planejamento tributário, cumprimento de obrigações acessórias, e preservação de direitos de compensação.

Os impactos práticos podem ser relevantes: aumento efetivo da tributação sobre rendimentos que antes eram favorecidos ou isentos; necessidade de adaptação de sistemas contábeis e fiscais; possíveis consequências no fluxo de investimentos ou liquidez; risco de surpresas tributárias caso não se observe o novo regime.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Segue fundamentação legal com os dispositivos relevantes da MP 1.303/2025, bem como referências complementares.

Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 - trechos relevantes *in verbis*:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País e dá outras providências.”

“Art. 2º Para fins do imposto sobre a renda, consideram-se:

I – aplicações financeiras no País – os títulos, valores mobiliários e demais instrumentos financeiros emitidos, depositados, custodiados, ofertados, ou negociados no País, incluídos:

a) depósitos remunerados à vista e a prazo; ...

d) ganhos líquidos, assim considerados os ganhos nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações e demais aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado; ...”

Além disso:

- A MP revoga, a partir de 1º de janeiro de 2026, dispositivos legais anteriores que tratavam da tributação de rendimentos de aplicações financeiras e ativos virtuais.
- Alguns efeitos, especialmente alíquotas majoradas ou determinados ajustes, terão vigência anterior a essa data ou imediata, conforme previsto nos seus termos.

Outros dispositivos legais que interagem:

- Lei nº 9.430/1996, especialmente no que toca ao imposto de renda, rendimentos, compensação de prejuízos.
- Lei nº 14.754/2023, que define mercados de bolsa e de balcão organizado.

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS

RESPOSTA: AFIRMATIVO: a MP 1.303/2025 eleva a carga tributária para uma série de rendimentos de aplicações financeiras e ativos virtuais, e altera significativamente obrigações de declaração, compensação de perdas e regime de incidência de imposto de renda para pessoas físicas e jurídicas.

Principais alterações e interpretações:

1. Alcance ampliado de “aplicações financeiras”: o art. 2º define expressamente que títulos, valores mobiliários, instrumentos financeiros, depositados, ofertados ou negociados no País, incluindo depósitos a prazo e à vista, e ganhos líquidos em bolsas ou balcão, passam a ser enquadrados. Isso aumenta a abrangência do IR sobre rendimentos que antes poderiam não incidir ou incidir de modo diferenciado.
2. Vigência diferenciada: a MP determina que grande parte das novas regras produza efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, o que permite um período de transição. Porém, para algumas medidas (como majoração da CSLL em certas instituições, alterações específicas), a vigência pode ser antecipada conforme estipulado.
3. Compensação de perdas: a MP limita ou redefine as condições de compensação de perdas realizadas em aplicações financeiras e ativos virtuais. Conforme quadro comparativo da Secretaria Legislativa, perdas não compensadas poderão ser usadas em até cinco períodos de apuração posteriores. Há também regra transitória: perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 só poderão ser compensadas de acordo com legislação vigente àquela data.
4. Declaração separada na Declaração Anual de Ajuste (DAA): a pessoa física deverá declarar separadamente os rendimentos de aplicações financeiras no País, de forma discriminada conforme capítulos da MP - rendimentos sujeitos às regras gerais, ganhos líquidos em negociações de bolsa/balcão, remuneração do prestador de títulos etc.
5. Uniformização de alíquotas ou reestruturação de faixas de tributação: algumas notícias e notas técnicas apontam que será aplicada alíquota única de IRPF para muitos rendimentos, ou tarifas majoradas em relação ao regime anterior. Isso significa impacto sobre aquelas aplicações que antes gozavam de isenções ou alíquotas menores.

Impactos práticos para a empresa/investidor:

- Necessidade de reavaliar portfólio e projetar carga tributária futura, considerando o novo regime a partir de janeiro de 2026.
- Adequação de sistemas contábeis e fiscais para apurar rendimentos e ganhos segundo os novos capítulos e categorias (mercado de bolsa, balcão organizado, remuneração de títulos etc.).
- Atenção às restrições de compensação de perdas: planejamento para evitar perda de direitos de compensação.

- Possível mitigação de impostos mediante antecipação de operações, uso de regimes fiscais vigentes até 2025 em contextos permitidos.

Cenários diferenciados:

- Pessoas físicas: maior impacto em aplicações de renda fixa, fundos, ações, criptomoedas, ativos virtuais; possível aumento do IR sobre rendimentos que antes eram praticamente imunes ou com alíquota menor.
- Pessoas jurídicas: impacto depende muito do regime de tributação (Lucro Real, Presumido, Simples Nacional) e do grau de exposição a ativos virtuais ou instrumento financeiro; para certas instituições financeiras, elevadas CSLL, novas obrigações de reporte etc.
- Investidores estrangeiros: pode haver efeitos indiretos, especialmente quanto à tributação retida, tratados internacionais, mas a MP está centrada no IR nacional para aplicações no País.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Para assegurar conformidade e mitigar impactos, recomenda-se ao consultante:

1. Mapear todas as aplicações financeiras e ativos virtuais mantidos ou em carteira, identificando rendimento, categoria (se bolsa, balcão, fundos, depósitos etc.), e data de aquisição;
2. Avaliar o regime tributário vigente (PF, PJ-Lucro Real, Simples etc.) para saber como cada tipo de investidor será afetado pelas novas regras;
3. Registrar perdas e ganhos até 31 de dezembro de 2025, de modo que perdas não compensadas possam ser preservadas nos termos da legislação atual;
4. Adequar sistemas contábeis, fiscais e de declaração para permitir segregação dos rendimentos conforme os capítulos da MP (ex: mercado de bolsa vs balcão organizado; remuneração de títulos; ganhos líquidos etc.);
5. Ajustar a provisão de IR e CSLL nas estimativas financeiras e de fluxo de caixa, considerando alíquotas novas ou únicas, conforme aplicável;
6. Monitorar regulamentações complementares e emendas, assim como decisão final do Congresso Nacional quanto à conversão da MP em Lei, possíveis alterações ou cortes;
7. Planejamento antecipado: em alguns casos, antecipar operações ou reconhecer ganhos ou perdas antes da vigência plena da MP pode gerar vantagem tributária.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

- Riscos: possibilidade de autuação fiscal se rendimentos não forem declarados conforme as novas regras; glosa de compensações indevidas; multas, juros por obrigações acessórias incorretas; aumento de custo administrativo e contábil; risco de instabilidade regulatória caso a MP altere via emendas ou seja parcialmente rejeitada.
- Oportunidades: otimização tributária (por exemplo, aproveitamento máximo de regimes antigos até 2025), uso estratégico de perdas, possibilidade de redução de exposição a ativos mais penalizados; também oportunidade para investidores se anteciparem ou reestruturarem portfólio.
- Precauções: acompanhar publicação de regulamentação pela Receita Federal das normas complementares; guardar documentação e evidências das operações e perdas para respaldo em eventual fiscalização; assegurar que planejamentos sejam revisados por equipe jurídica/contábil especializada.

6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E ANEXOS

- Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 - teor completo.
- Pareceres e notas técnicas da Receita Federal e consultorias especializadas.

- Quadro comparativo da Secretaria Legislativa do Congresso Nacional.
- Artigos da Lei nº 14.754/2023 (mercados de bolsa e balcão organizado).

7. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Conclui-se que a MP nº 1.303/2025 representa uma elevação real da carga tributária para muitos investidores, sobretudo pessoas físicas, por meio de ampliação do campo de incidência do Imposto de Renda sobre aplicações financeiras e ativos virtuais, limitando compensações de perdas, unificando alíquotas ou estabelecendo alíquotas mais altas, e exigindo declaração separada de rendimentos.

Para o consultante, recomenda-se a imediata ação de mapeamento de investimentos, avaliação de regime tributário, preparação para adequações contábeis e fiscais, além de planejamento que aproveite a legislação vigente até 31 de dezembro de 2025 para preservar direitos de compensação e minimizar impactos.

8. OBSERVAÇÕES FINAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOIR7467---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

INFORMEF RESPONTE - REFORMA TRIBUTÁRIA - IMPACTOS SOBRE O SIMPLES NACIONAL - DISPOSIÇÕES

Solicita-nos ... parecer técnico sobre a seguinte questão:

EMENTA: Reforma Tributária - impactos sobre o Simples Nacional. Análise do novo modelo de IVA Dual (CBS/IBS), do regime híbrido, da sistemática de créditos em operações B2B, e da implantação do split payment. Efeitos para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Recomendações estratégicas para manutenção de benefícios constitucionais e mitigação de riscos.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A recente Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023 e Lei Complementar nº 214/2025) reorganizou os tributos sobre o consumo no Brasil, instituindo o modelo de IVA Dual, composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que substituirão gradualmente PIS, COFINS, ICMS e ISS.

No cenário atual, surge preocupação quanto à permanência das empresas no Simples Nacional, especialmente em operações B2B (business to business), diante da perda parcial de créditos para clientes do Lucro Real.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Constituição Federal

Art. 146, III, d:

“Cabe à lei complementar: (...) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre (...) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nesta Constituição.”

Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional)

Art. 13, *caput*:

“O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - IRPJ; II - CSLL; III - PIS/Pasep; IV - Cofins; V - IPI; VI - ICMS; VII - ISS.”

Emenda Constitucional nº 132/2023

Instituiu o IVA Dual, substituindo a tributação fragmentada atual por CBS e IBS.

Lei Complementar nº 214/2025

Dispõe sobre o funcionamento do regime híbrido e transição para o modelo CBS/IBS, mantendo a possibilidade de recolhimento pelo Simples Nacional.

Lei nº 9.430/1996

Art. 44:

“O não pagamento de tributo devido sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo.”

3. ANÁLISE TÉCNICA – INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS

A. Continuidade do Simples Nacional

- AFIRMATIVO: O Simples Nacional permanece, por previsão constitucional e legal.
- O regime diferenciado não será extinto, mas sofrerá adequações quanto à sistemática de créditos.

B. Regime Híbrido (opcional)

- Possibilita a ME/EPP manter IRPJ e CSLL pelo Simples, mas recolher CBS/IBS pelo regime regular.
- Impacto: maior complexidade operacional, necessidade de apuração de débitos e créditos, e risco de aumento da carga tributária.

C. Operações B2B

- Empresas do Lucro Real poderão pressionar fornecedores optantes do Simples Nacional a aderirem ao regime híbrido, buscando maior crédito tributário.
- Contudo, estudos apontam que o aumento de custo tributário e operacional supera o eventual benefício do crédito para o cliente.

D. Split Payment

- Previsto para 2027.
- O imposto será retido no ato do pagamento, afetando diretamente o fluxo de caixa.
- Não se aplica às empresas que permanecerem no Simples Nacional tradicional, que continuarão recolhendo pelo DAS.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

1. Permanecer prioritariamente no Simples Nacional tradicional, evitando o regime híbrido, salvo casos específicos de grandes contratos B2B.
2. Revisar contratos comerciais, especialmente em operações B2B, para prevenir pressões de clientes do Lucro Real.
3. Manter auditoria de enquadramento no Simples, verificando limites de receita bruta e CNAEs permitidos.
4. Planejar fluxo de caixa para impactos futuros do split payment.
5. Investir em compliance fiscal, garantindo correta escrituração e acompanhamento de créditos tributários dos clientes.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

- Riscos: exclusão do Simples por erro de enquadramento; aumento da carga tributária ao migrar para o regime híbrido; redução da margem de lucro em renegociações B2B.
- Oportunidades: manutenção do regime simplificado; blindagem contra o split payment; maior competitividade no B2C.
- Precauções: análise contratual com clientes do Lucro Real; acompanhamento de regulamentações complementares (Portarias e Instruções Normativas da RFB e SEFAZ/MG).

6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS

- Constituição Federal de 1988.
- Lei Complementar nº 123/2006.
- Emenda Constitucional nº 132/2023.
- Lei Complementar nº 214/2025.
- Lei nº 9.430/1996.
- Pareceres técnicos da RFB e publicações oficiais do DOU, DOE/MG e DOM/BH.

7. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Conclui-se que o Simples Nacional continuará vigente após a Reforma Tributária, com regime diferenciado garantido pela Constituição Federal.

O regime híbrido deve ser avaliado com cautela, pois tende a aumentar a complexidade e a carga tributária da ME/EPP.

A recomendação prática é que as empresas permaneçam no Simples tradicional, realizando planejamento tributário estratégico e auditoria periódica, sobretudo em operações B2B.

8. OBSERVAÇÕES FINAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até 20/09/2025, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: uso restrito ao consulente. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

BOIR7468---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

Solicita-nos ... parecer técnico sobre a seguinte questão:

EMENTA: Resumo objetivo da consulta:

Análise das regras do Simples Nacional quanto à retenção do ISS, à incidência de ISS vs ICMS em serviços e obrigações acessórias municipais em Belo Horizonte; impactos e requisitos de enquadramento e exclusão.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante busca conhecer, sob a ótica tributária, trabalhista e empresarial, as normas aplicáveis ao regime do Simples Nacional, especialmente no que tange:

- à retenção do ISS por tomadores de serviço;
- à distinção entre ISS e ICMS para prestação de serviços;
- às obrigações acessórias municipais (ex: emissão de NFS-e, prazos de recolhimento, declarações) em Belo Horizonte/MG.

Essa questão é de grande relevância para empresas de pequeno porte ou microempresas que operam com prestação de serviços, pois determina regime tributário, obrigações fiscais, risco de autuação e possibilidade de benefícios fiscais. O enquadramento correto impacta diretamente em carga tributária, compliance, segurança jurídica e custos operacionais.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Aqui seguem os dispositivos legais e normas administrativas atualmente vigentes, atualizados, pertinentes ao tema:

A) Constituição Federal

- Art. 156, inciso III, da Constituição Federal - competência dos municípios para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza.

B) Lei Complementar Federal nº 116/2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Texto vigente. Importante para definir lista de serviços, local de incidência do imposto, retenção, etc.

- Art. 3º: define, em regra, que o ISS é devido no local do estabelecimento prestador, ou, na falta, domicílio do prestador, salvo hipóteses previstas na lei.
- Lista anexa (LC 116/03): especifica quais serviços são incididos pelo ISS.

C) Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Simples Nacional)

Estabelece o regime diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

- Art. 13: dispõe os tributos abrangidos pelo Simples Nacional.
- Art. 17, 18 etc: tratam de alíquotas, anexos, retenção previdenciária, vedação ou possibilidade de algumas atividades.

D) Municipal - Município de Belo Horizonte

- Lei Municipal nº 8.725/2003, que regulamenta o ISSQN em BH, especialmente quanto à retenção na fonte (Capítulo VI, art. 20).
- Decreto municipal (por exemplo Decreto nº 17.174/2019), que disciplina prazos de apuração e recolhimento, entregas de declarações (DES), emissão de NFS-e, etc.

E) Precedentes, jurisprudência e interpretações administrativas

- Jurisprudência do TJMG: caso "Nature Derme Farmácia de Manipulação Ltda.", que definiu que a manipulação de medicamentos, sendo serviço farmacêutico (item da lista da LC 116/2003), está sujeito ao ISS e não ICMS.
- Pareceres da PGFN, orientações do CGSN, perguntas e respostas do Simples Nacional.

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS

AFIRMATIVO: Em regra, para empresas optantes do Simples Nacional, há incidência e retenção do ISS conforme as normas municipais e federais aplicáveis, e os serviços constantes na lista da LC 116/2003 são tributados pelo ISS, não pelo ICMS, salvo hipóteses muito específicas.

Segue a fundamentação:

3.1 Distinção ISS vs ICMS

- A Constituição Federal, no art. 155 e art. 156, delimita o ICMS (circulação de mercadorias, transporte interestadual/intermunicipal, comunicação) e o ISS (serviços previstos em lei complementar). A Lei Complementar 116/2003, em sua lista anexa, define quais serviços são atingidos pelo ISS.
- O acórdão citado em Belo Horizonte confirmou que manipulação de fórmulas farmacêuticas, serviços farmacêuticos personalizados, enquadram-se em ISS, conforme item 4.07 da lista da LC 116/2003, afastando a incidência de ICMS sobre tais operações.

3.2 Retenção de ISS por tomador

- Em Belo Horizonte, a Lei Municipal nº 8.725/2003, art. 20, estabelece responsabilidade do tomador pela retenção do ISS dos prestadores de serviços listados (incisos I-VIII).
- Mesmo empresas optantes do Simples Nacional estão sujeitas à retenção, quando atuam como tomador de serviços sujeitos à regra municipal que exige retenção na fonte. A optante não está imune à retenção posterior ao fato gerador se a lei municipal assim dispuser.

3.3 Simples Nacional e obrigações acessórias

- O Simples Nacional unifica diversos tributos, mas as obrigações acessórias municipais (NFS-e, prazos de emissão, declaração de ISS, recolhimento, retenção) permanecem relevantes. Desobediência a obrigações acessórias pode gerar penalidades, autuações ou exclusão do regime.
- Em BH, há normativas específicas quanto a prazos de recolhimento do ISSQN (por exemplo, até o dia 8 do mês subsequente para apuração, conforme Decreto Municipal) e entrega de declarações (DES).

3.4 Cenários diferenciados

Dependendo da atividade, CNAE, porte da empresa, localização do estabelecimento, faturamento anual etc., pode haver:

- vedação de enquadramento no Simples Nacional (atividade vedada ou empresa com faturamento superior ao limite);
- necessidade de desenquadramento ou exclusão de ofício;
- diferentes alíquotas ou formas de apuração do ISS para optantes e não optantes;
- municipalidades com legislação específica que alteram ou complementam as normas gerais da LC 116/03.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Para o consultante, sugiro os seguintes passos práticos:

1. Verificar atividade econômica principal e secundária da empresa (CNAE) para confirmar se está na lista de serviços da LC 116/2003 ou se há atividade vedada ao Simples Nacional.
2. Confirmar se Município de Belo Horizonte exige retenção de ISS para sua atividade e se você, como tomador ou prestador, está listado. Revisar Lei Municipal 8.725/2003, especialmente art. 20.
3. Verificar os prazos municipais de emissão de NFS-e, recolhimento do ISSQN, declaração mensal ou outras obrigações (ex: DES) conforme decretos municipais (ex: Decreto nº 17.174/2019).
4. Se empresa for optante do Simples Nacional, analisar sob qual Anexo se enquadra, alíquota aplicável, base de cálculo, possíveis reduções ou sublimites estaduais/municipais.
5. Monitorar jurisprudência recente (TJMG, STJ) e pareceres administrativos que possam afetar interpretação específica da sua atividade (ex.: casos de retido vs não retido, serviço de manipulação, etc.).
6. Manter adequada escrituração contábil e fiscal, com documentação que comprove localização do prestador, do tomador, emissão correta de notas, retenção quando devida, guias de recolhimento, obrigações acessórias municipais.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

Riscos:

- Autuação por recolhimento indevido de ICMS quando deveria incidir ISS, ou vice-versa;
- Multas e juros decorrentes de atraso ou não recolhimento do ISS ou da retenção exigida;
- Exclusão do Simples Nacional se ultrapassados os limites (faturamento, atividade vedada, etc.);
- Glosa de crédito ou imposição de obrigações adicionais;
- Responsabilidade do tomador por retenções não efetuadas.

Oportunidades:

- Uso correto do Simples Nacional pode gerar economia em tributos e simplificação de obrigações;
- Se haver benefícios ou incentivos municipais aplicáveis em Belo Horizonte para ISS, examinar possibilidade de pleiteá-los;
- Planejamento para adequar CNAE ou reestruturar atividades para aproveitar regimes mais favoráveis;

Precauções:

- Confirmar sempre legislação municipal atualizada (BH pode ter alterações ou decretos recentes);
- Acompanhar decisões judiciais e administrativas que impactem sua atividade, pois jurisprudência pode alterar entendimento;
- Auditoria interna periódica para confirmar cumprimento de obrigações acessórias e retenções;
- Evitar suposições genéricas - cada atividade, cada prestação de serviço, local do estabelecimento, ou domicílio do prestador etc., pode alterar o regime aplicável.

6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E ANEXOS

- Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional).
- Lei Complementar nº 116/2003 (ISSQN).
- Lei Municipal de Belo Horizonte nº 8.725/2003.
- Decreto Municipal nº 17.174/2019 (BH) - prazos de apuração e declaração do ISSQN.
- Jurisprudência: TJMG, Nature Derme Farmácia de Manipulação Ltda.
- Perguntas e Respostas do Simples Nacional (CGSN/Receita Federal).

7. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Conclui-se que:

- A empresa, se prestadora de serviço constante da lista da Lei Complementar 116/2003, deve tributar ISS, e não ICMS, salvo exceções expressas.
- Mesmo optando pelo Simples Nacional, existe a obrigação de retenção do ISS pelo tomador quando a legislação municipal exigir, como em Belo Horizonte.
- É imprescindível que a empresa observe rigorosamente obrigações acessórias, emissão de NFS-e, prazos de recolhimento e declarações municipais, para evitar multas, autuações ou exclusão do regime.
- Recomenda-se que o consultante confirme CNAE, enquadramento de atividades, grau de faturamento, legislação municipal específica, e acompanhe jurisprudência local para garantir segurança jurídica.

8. OBSERVAÇÕES FINAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo. Toda orientação aqui prestada se baseia em normas, jurisprudência e entendimentos administrativos acessíveis publicamente, mas não substitui análise específica de casos concretos com todos os documentos relevantes.

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOIR7469---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - DIRPF - PROGRAMA GERADOR - PGD - FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FDCA - FUNDOS DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FDI - DOAÇÕES - REPASSE - ALTERAÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 24, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 24/2025, disciplina o repasse de valores doados por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (PGD/DIRPF) destinados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI).

A norma fortalece o mecanismo de incentivo fiscal previsto no art. 260-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e no art. 4º-A da Lei nº 12.213/2010, com disposições complementares da IN RFB nº 1.131/2011.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Principais Disposições

1.1 Repasse dos Valores Destinados

- Art. 1º: Os valores indicados no PGD/DIRPF 2025 foram repassados aos FDCA e FDI constantes do Anexo I do ADE (disponível em meio eletrônico).

Parágrafo único – Condições de habilitação dos Fundos:

- I – Denominação e natureza jurídica de fundo público + regularidade no CNPJ.
- II – Conta bancária específica em instituição financeira pública.
- III – Não constar por mais de 2 anos (consecutivos ou não) no relatório de pendências (Anexo II), salvo alteração cadastral.

1.2 Atualização e Cadastramento dos Fundos

- Art. 2º: Atualização/cadastramento devem ser feitos no site do MDHC – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
- §1º: A SNDCA (criança e adolescente) e a SNDPI (pessoa idosa) devem enviar à RFB, até 31/10 de cada ano, arquivo magnético com as informações previstas no art. 260-K do ECA e art. 4º-A da Lei nº 12.213/2010.
- §2º: Em 2025, tais secretarias estão dispensadas de novo envio, salvo em caso de alteração de dados.

1.3 Exclusão dos Conselhos do Recebimento

- Art. 3º: Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Distrital da Criança e do Adolescente ou da Pessoa Idosa não podem receber repasses do PGD/DIRPF.
- Caso conste no cadastro do MDHC em nome de Conselho, deverá ser atualizado para o fundo público correspondente.

1.4 Utilização da Chave PIX CNPJ (a partir de 2026)

- Art. 4º: A RFB passará a utilizar a chave PIX CNPJ para repasses.
- §1º: Os FDCA e FDI devem vincular a chave ao domicílio bancário da conta específica até 31/10/2025.
- §2º: Dispensa para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança (FNCA) e o Fundo Nacional da Pessoa Idosa (FNI).
- §3º: Condições para efetivação:
 - I – Vinculação da chave PIX CNPJ até 31/10/2025.
 - II – Conta bancária deve estar ativa em janeiro/2026, quando será publicado novo ADE/CODAR.
- §4º: Não é necessário informar a chave PIX no formulário do MDHC.

1.5 Vigência

- Art. 5º: O ato entrou em vigor na data de sua publicação (22/09/2025).

2. Análise Técnica

O ADE 24/2025 traz maior segurança e transparência na destinação do IRPF para fundos sociais, alinhando-se a três pilares:

- Controle: vinculação obrigatória ao CNPJ e a contas públicas.
- Eficiência: adoção da chave PIX CNPJ simplifica repasses e evita pendências.
- Confiabilidade: exclusão de conselhos como destinatários garante que apenas fundos formalmente constituídos recebam recursos.

A mudança para utilização obrigatória do PIX em 2026 é um marco de modernização e deverá exigir atenção imediata dos gestores de fundos, sob risco de perda de repasses.

3. Quadro-Resumo dos Anexos

Anexo	Conteúdo	Disponibilidade
Anexo I	Lista de FDCA e FDI habilitados a receber os repasses de 2025	Disponível em endereço eletrônico oficial

Anexo	Conteúdo	Disponibilidade
Anexo II	Relação de fundos com repasses pendentes há mais de 2 anos	Disponível em

4. Conclusão

O ADE CODAR nº 24/2025 consolida regras para repasse de recursos destinados via IRPF a fundos sociais, conferindo rigor jurídico, operacionalidade e transparência. Empresas, contadores e gestores devem atentar-se especialmente à obrigatoriedade de cadastramento atualizado e à vinculação da chave PIX CNPJ até 31/10/2025, sob pena de exclusão dos repasses futuros.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Dispõe sobre repasse de valores doados por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - PGD/DIRPF aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA e aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa - FDI.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 260-K da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no art. 4º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e no art. 8º-E da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011,

DECLARA:

Art. 1º Os valores destinados por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - PGD/DIRPF 2025, na forma estabelecida pelo art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, foram repassados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA e aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa - FDI relacionados no Anexo I deste Ato Declaratório Executivo, disponível no endereço eletrônico <<https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/repasses-da-arrecadacao-federal>>.

Parágrafo único. Considera-se habilitado ao recebimento dos repasses a que se refere o *caput* o FDCA ou FDI que atenda aos seguintes requisitos:

I - tenha denominação e natureza jurídica de fundo público e esteja em situação regular perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - mantenha conta bancária específica em instituição financeira pública para administração dos valores recebidos por destinação do contribuinte; e

III - não esteja listado por mais de dois anos, consecutivos ou não, no relatório de fundos com repasses pendentes, constante do Anexo II deste Ato Declaratório Executivo, disponível no endereço eletrônico <https://dados.gov.br/dados/conjuntosdados/repasses-da-arrecadacao-federal>, exceto em caso de alteração de dados.

Art. 2º A atualização de dados e informações sobre os fundos ou o cadastramento de novos fundos, para fins de habilitação ao recebimento de destinações, deve ser feita na página do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC na Internet, no endereço eletrônico <cadastrofdca.mdh.gov.br> para o FDCA ou <cadastrofdi.mdh.gov.br> para o FDI, observados os prazos estabelecidos pelo referido Ministério.

§ 1º A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - SNDCA e a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - SNDPI, ambas vinculadas ao MDHC, deverão encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, até o dia 31 de outubro de cada ano, arquivo magnético com as informações a que se referem o art. 260-K da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o art. 4º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

§ 2º A SNDCA e a SNDPI ficam dispensadas da obrigação de encaminhar à RFB em 2025 informações sobre os FDCA e os FDI constantes do Anexo I, exceto em caso de alteração de dados.

Art. 3º Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Distrital da Criança e do Adolescente ou da Pessoa Idosa não serão habilitados para o recebimento dos repasses dos valores destinados por meio do PGD/DIRPF.

Parágrafo único. Para fins do disposto art. 1º, os entes cujo cadastro no MDHC esteja em nome dos Conselhos a que se refere o *caput* devem atualizar seus dados, na forma prevista no art. 2º.

Art. 4º A partir do ano de 2026 a Receita Federal do Brasil utilizará a chave PIX CNPJ para a efetivação dos repasses de valores destinados aos fundos por meio do PGD/DIRPF.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* os FDCA e os FDI deverão vincular a chave PIX CNPJ ao domicílio bancário onde mantém a conta específica para recebimento dos repasses, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Ficam dispensados da vinculação a que se refere o § 1º o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - FNCA e o Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - FNI.

§ 3º Para fins de efetivação dos repasses a que se refere o *caput*:

I - a vinculação da chave PIX CNPJ deverá ser feita na instituição financeira pública na qual o fundo mantém a conta específica, até o dia 31 de outubro de 2025; e

II - a conta bancária específica deverá estar em situação ativa na data informada no Ato Declaratório Executivo - ADE da Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório - Codar a ser publicado em janeiro de 2026.

§ 4º Fica dispensada a informação da chave PIX CNPJ no formulário de cadastramento ou atualização de dados dos fundos perante o MDHC.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

(DOU, 22.09.2025)

BOIR7473---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA JURÍDICA - SERVIÇOS PRESTADOS COM EMPREGO DE MATERIAIS - ALÍQUOTA APLICÁVEL - LUCRO REAL - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 171, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta

RFB/COSIT nº 171/2025, dispõe Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ no Serviços de limpeza e conservação prestados com emprego de materiais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Assunto

Tema central: Serviços de limpeza e conservação prestados com emprego de materiais. Questão analisada: Alíquota aplicável e efeitos sobre empresas no lucro real e lucro presumido.

2. Fundamentação normativa in verbis

- Lei nº 9.430/1996, art. 64
Dispõe sobre a retenção na fonte de tributos e contribuições.
- Lei nº 10.833/2003, art. 34
Institui a retenção de 1% a título de IRPJ sobre pagamentos por serviços.
- IN RFB nº 1.234/2012:
 - Art. 2º, § 7º, I: define serviços com emprego de materiais.

- Art. 38, II: fixa a retenção de 1,2% do IRPJ para serviços prestados com emprego de materiais.
- Anexo I: lista os serviços sujeitos à retenção.
- IN RFB nº 2.110/2022:
Regras de retenção previdenciária nas hipóteses de cessão de mão de obra.

3. Entendimento da Receita Federal

A COSIT fixou as seguintes orientações:

3.1. Conceito de "serviço com emprego de materiais"

- Somente é considerado serviço com emprego de materiais aquele em que:
 - Há fornecimento efetivo dos materiais indispensáveis à execução.
 - Estes devem estar discriminados no contrato e destacados na nota fiscal/fatura.

3.2. Natureza da prestação e vínculo com INSS

- A classificação de "com emprego de materiais" é independente da sistemática de fornecimento de mão de obra.
- Esse fator (cessão ou não de mão de obra) serve apenas para definir a retenção previdenciária, nos termos da IN RFB nº 2.110/2022.

3.3. Alíquota aplicável

- IRPJ na fonte: a retenção de 1,2% aplica-se às prestadoras de serviços com emprego de materiais, tanto no lucro real quanto no lucro presumido.
- Lucro presumido: o fato de haver fornecimento de materiais não altera os percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL na apuração.

3.4. Vinculação

- A solução é parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 210/2015, que tratou de matéria correlata.

4. Efeitos práticos para empresas

- Empresas do lucro real: sujeitam-se à retenção de 1,2% quando prestarem serviços de limpeza/conservação com emprego de materiais.
- Empresas do lucro presumido: também sofrem retenção de 1,2% na fonte, mas continuam apurando IRPJ e CSLL com base no percentual de presunção normal (sem redução).
- Empresas sem fornecimento de materiais: sujeitam-se à alíquota padrão da retenção (1% ou outra prevista em lei).

5. Análise de riscos e observações

- Risco de autuação fiscal caso os materiais não estejam formalmente descritos no contrato e na nota fiscal, mesmo que tenham sido fornecidos.
- Possibilidade de retenção indevida se a tomadora exigir o percentual reduzido sem observância das regras documentais.
- Importância de alinhar contratos e documentos fiscais ao entendimento da Receita.

6. Conclusão enfática

A retenção de IRPJ de 1,2% é aplicável às empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais, independentemente do regime de apuração (lucro real ou presumido).

No entanto, no lucro presumido, o fornecimento de materiais não altera o percentual de presunção utilizado na apuração do IRPJ e da CSLL.

A correta discriminação contratual e fiscal dos materiais é condição essencial para evitar contingências tributárias.

Observação institucional: Este entendimento reforça a necessidade de revisão contratual e adequação de notas fiscais por contadores, advogados e gestores tributários, a fim de mitigar riscos de atuação e retenções incorretas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

SERVIÇOS PRESTADOS COM EMPREGO DE MATERIAIS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. LUCRO REAL. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

O conceito de "serviço com emprego de materiais", utilizado pela Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, é aquele no qual há o fornecimento efetivo dos materiais considerados indispensáveis à prestação do serviço. Para ser considerado dessa forma, os materiais devem estar discriminados no contrato celebrado entre as partes e devem constar na fatura ou nota fiscal da prestação do serviço.

A classificação do serviço como sendo com "emprego de materiais" independe da sistemática de fornecimento de mão de obra para a referida prestação, sendo esse um elemento utilizado para definir o percentual da contribuição previdenciária a ser retido nas prestações de serviços, conforme as disposições da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

O percentual do IRPJ para a retenção de 1,2% tratado na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, aplicável para prestação de serviços com emprego de materiais, alcança as prestadoras que adotam a sistemática de apuração pelo lucro real e pelo lucro presumido, conforme disposto no art. 38, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

A prestação de serviços com emprego de materiais, no caso de pessoa jurídica contratada optante pelo lucro presumido, não altera o percentual de presunção aplicável no momento da apuração do IRPJ e da CSLL, conforme disposto no art. 38, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 210, DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 7º, inciso I, art. 38, inciso II, e Anexo I.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 19.09.2025)

BOIR7470---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

PESSOA JURÍDICA - CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS - SUBVENÇÃO MERAMENTE PARA CUSTEIO - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 175, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta

RFB/COSIT nº 175/2025, dispõe sobre crédito presumido de ICMS - Subvenção de custeio - Inclusão na base do IRPJ e da CSLL.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto Normativo

A Receita Federal, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 175/2025, analisou a natureza jurídica do crédito presumido de ICMS concedido pelo Estado de Santa Catarina, especificamente no âmbito do Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce (art. 16 do Anexo 2 do RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870/2001).

A questão central foi definir se esse incentivo poderia ser enquadrado como subvenção para investimento, com exclusão da base do IRPJ/CSLL, ou se deveria ser considerado subvenção de custeio, sujeita à tributação.

2. Entendimento da RFB

2.1 Natureza da Subvenção

A Receita Federal concluiu que o crédito presumido em análise:

- Não está vinculado a implantação ou expansão de empreendimento econômico;
- Não exige contrapartida de investimento produtivo por parte do contribuinte;
- Tem finalidade meramente operacional ou de custeio, enquadrando-se no conceito de subvenção corrente, nos moldes do Parecer Normativo CST nº 112/1978.

Assim, não se caracteriza como subvenção para investimento, razão pela qual deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2.2 Fundamentação Legal

Foram invocados os seguintes dispositivos:

- Lei nº 14.789/2023 (conversão da MP nº 1.185/2023), que redefiniu o tratamento das subvenções e incentivos fiscais;
- Lei nº 4.506/1964, art. 44, IV (conceito de receitas e tributação pelo IRPJ);
- Lei nº 7.689/1988, art. 6º, e Lei nº 8.981/1995, art. 57 (base de cálculo da CSLL);
- Lei nº 10.522/2002, arts. 19 e 19-A (programas de regularização de débitos e efeitos de consulta);
- Regulamento do IR/2018, art. 441, I (abrangência da base tributável);
- Parecer Normativo CST nº 112/1978 (conceito de subvenção corrente vs. de investimento).

3. Aplicação ao Caso Concreto

- Benefício estadual analisado: Crédito presumido de ICMS no Programa de Abate Precoce em SC;
- Classificação: Subvenção para custeio (não para investimento);
- Efeito tributário: Inclusão obrigatória na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos regimes de apuração cabíveis.

4. Processo Administrativo Fiscal

A COSIT também consignou que a parte da consulta que não observou os requisitos formais previstos no Decreto nº 70.235/1972, arts. 46 e 52, I e na IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, VIII e XIV, foi considerada ineficaz, não produzindo efeitos jurídicos.

5. Análise Crítica e Riscos

- Risco tributário elevado: contribuintes que tratem o crédito presumido como subvenção de investimento e não tributem pelo IRPJ/CSLL podem sofrer autuações.
- Posição da RFB é restritiva: somente incentivos condicionados a investimentos produtivos e devidamente registrados em reserva de lucros podem ser excluídos da tributação.
- Necessidade de revisão de práticas contábeis: empresas beneficiárias de créditos presumidos estaduais devem avaliar a classificação correta sob a égide da Lei nº 14.789/2023.

6. Orientações Práticas

1. Tributação obrigatória: créditos presumidos de ICMS concedidos sem exigência de contrapartida em investimentos devem ser incluídos na base do IRPJ/CSLL;
2. Controle contábil: registrar tais valores como receitas operacionais, evitando classificá-los em subvenções para investimento;
3. Gestão de riscos: realizar revisão de contratos, laudos e legislação estadual para verificar se há condicionamento a investimento (única hipótese de exclusão tributária);
4. Compliance fiscal: manter documentação comprobatória em caso de fiscalização, principalmente em relação à destinação dos incentivos.

7. Conclusão

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 175/2025 reafirma a posição da Receita Federal de que créditos presumidos de ICMS, quando não vinculados a investimentos produtivos, constituem subvenções de custeio e, portanto, integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Esse entendimento impõe cautela redobrada aos contribuintes, especialmente diante das mudanças trazidas pela Lei nº 14.789/2023, que consolidou o tratamento tributário dos benefícios fiscais estaduais.

Sugestão INFORMEF: Recomenda-se que as empresas realizem auditoria preventiva de seus incentivos fiscais estaduais para classificar corretamente cada benefício e adotar estratégia tributária segura, evitando autuações e litígios desnecessários.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO MERAMENTE PARA CUSTEIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Em vista da aplicação das regras da Lei nº 14.789, de 2023, à espécie consultada, depreende-se que não constitui subvenção para investimento o incentivo financeiro relativo ao crédito presumido do ICMS concedido pelo Governo do Estado de Santa Catarina ao estabelecimento credenciado no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, referido no art. 16 do Anexo 2 do Regulamento do ICMSSC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 2001, visto que esse benefício não é condicionado a qualquer implantação ou expansão de empreendimento econômico, tratando-se, na verdade, de subvenção corrente para custeio ou operação, nos moldes do Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, que, como tal, deve ser tributada pelo IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, IV; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, VI, alíneas «a» e «b», e art. 19-A, III, § 1º; Medida Provisória nº 1.185, de 2023; Lei nº 14.789, de 2023; Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto nº 9.580, de 2018), art. 441, I; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO MERAMENTE PARA CUSTEIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Em vista da aplicação das regras da Lei nº 14.789, de 2023, à espécie consultada, depreende-se que não constitui subvenção para investimento o incentivo financeiro relativo ao crédito presumido do ICMS concedido pelo Governo do Estado de Santa Catarina ao estabelecimento credenciado no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, referido no art. 16 do Anexo 2 do Regulamento do ICMSSC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 2001, visto que esse benefício não é condicionado a qualquer implantação ou expansão de empreendimento econômico, tratando-se, na verdade, de subvenção corrente para custeio ou operação, nos moldes do Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, que, como tal, deve ser tributada pela CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, IV; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, VI, alíneas «a)» e «b)», e art. 19-A, III, § 1º; Medida Provisória nº 1.185, de 2023; Lei nº 14.789, de 2023; Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto nº 9.580, de 2018), art. 441, I; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não merece conhecimento nem gera quaisquer efeitos, por ser ineficaz, a parte da consulta que não preenche os requisitos legais de admissibilidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, VIII e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 19.09.2025)

BOIR7471---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA FÍSICA - EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - OBTENÇÃO E RENOVAÇÃO DE ACC E CNH - CLÍNICA E PROFISSIONAIS MÉDICOS E PSICÓLOGOS CREDENCIADOS - INDEDUTIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 181, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 181/2025, dispõe sobre possibilidade de dedução, no Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 181/2025 examina a possibilidade de dedução, no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores pagos por contribuintes em exames de aptidão física, mental e psicológica exigidos para obtenção, renovação, adição ou mudança de categoria da Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A Receita Federal concluiu pela indedutibilidade desses gastos, por ausência de previsão legal, ainda que realizados em clínicas ou junto a profissionais médicos e psicólogos credenciados pelos órgãos de trânsito.

2. Fundamentação Normativa

2.1. Código Tributário Nacional – CTN

O art. 111, II, dispõe que a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção.”

Assim, qualquer benefício ou dedução só pode ser aceito quando expressamente previsto em lei.

2.2. Lei nº 9.250/1995 - IRPF

O art. 8º trata das deduções permitidas na apuração do IRPF, incluindo as despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...) II – das deduções relativas: (...) § 2º São dedutíveis, entre outras, as despesas médicas, hospitalares e com instrução, observados os limites e condições fixados neste artigo.”

A lei restringe a dedutibilidade a tratamentos de saúde física e mental, não abrangendo exames de aptidão exigidos para habilitação de trânsito.

2.3. Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503/1997)

O art. 147 do CTB impõe a realização de exames médicos e psicológicos para obtenção ou renovação da CNH/ACC:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito ou por entidades por ele credenciadas:

I – de aptidão física e mental;

II – de avaliação psicológica, quando se tratar de condutor de veículo destinado ao transporte de escolares, de passageiros ou de carga perigosa.”

Os §§ 1º a 4º reforçam a obrigatoriedade periódica desses exames.

2.4. Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018

O art. 73 confirma o conceito de despesas médicas dedutíveis, limitadas a tratamentos de saúde:

“Art. 73. Podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido as despesas médicas e de hospitalização efetuadas pelo contribuinte, relativas ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovadas com documentos hábeis e idôneos.”

2.5. Normas complementares

- IN RFB nº 1.500/2014, art. 94: detalha despesas médicas dedutíveis, sem incluir exames de aptidão para habilitação de trânsito.
- Parecer Normativo CST nº 36/1977: reforça a interpretação restritiva sobre o que se enquadra como despesa médica dedutível.
- Resolução Contran nº 927/2022: regulamenta os exames de aptidão para fins de CNH/ACC.

3. Entendimento da Receita Federal

A Receita Federal fixou que:

- As despesas com exames de aptidão física, mental e psicológica exigidos para obtenção, renovação ou alteração da CNH/ACC não podem ser deduzidas do IRPF,
- Isso porque não configuram tratamento médico ou recuperação da saúde, mas sim exigência administrativa de trânsito,
- Logo, não se enquadram no conceito de despesas médicas dedutíveis do art. 8º da Lei nº 9.250/1995.

4. Análise Crítica e Riscos

- Risco de autuação fiscal: o contribuinte que deduzir tais despesas na declaração de IRPF poderá sofrer glosa pela Receita Federal.
- Interpretação restritiva: como a dedução depende de previsão legal expressa, o entendimento da COSIT é sólido e de difícil contestação judicial.
- Segurança jurídica: o posicionamento reforça a linha de interpretação estrita em matéria de deduções fiscais, em consonância com o art. 111, II, do CTN.

5. Quadro-Resumo (Dispositivos e Anexos)

Norma/Dispositivo	Conteúdo Principal	Relevância para o caso
CTN – art. 111, II	Interpretação literal das isenções e deduções	Impede ampliação por analogia
Lei nº 9.250/1995 – art. 8º	Despesas dedutíveis no IRPF	Limita às despesas médicas relacionadas a tratamento
CTB – arts. 147 e 148	Obrigatoriedade de exames médicos e psicológicos para CNH/ACC	Define natureza administrativa dos exames
RIR/2018 – art. 73	Dedução de despesas médicas e hospitalares	Não contempla exames de aptidão para CNH
IN RFB nº 1.500/2014 – art. 94	Regulamenta despesas médicas dedutíveis	Exclui exames de habilitação
Parecer Normativo CST nº 36/1977	Orienta interpretação restritiva de deduções médicas	Ratifica entendimento da Receita
Resolução Contran nº 927/2022	Estabelece requisitos e critérios para exames de trânsito	Define obrigações administrativas, não médicas

6. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 181/2025 reafirma que não há amparo legal para dedução, no IRPF, dos valores pagos a título de exames de aptidão física, mental e psicológica realizados para fins de obtenção ou renovação da CNH/ACC, ainda que feitos em clínicas ou com profissionais credenciados.

Portanto, os contribuintes devem observar que tais despesas não integram o rol de deduções médicas e, se lançadas, poderão ser glosadas pela Receita Federal, com exigência de imposto acrescido de multa e juros.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. OBTENÇÃO E RENOVAÇÃO DE ACC E CNH. CLÍNICA E PROFISSIONAIS MÉDICOS E PSICÓLOGOS CREDENCIADOS. INDEDUTIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Por absoluta falta de amparo legal, são indedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF, a título de despesas médicas, visto que não se referem a tratamento de doenças ou recuperação da saúde física e mental das pessoas, e a qualquer outro título, os valores pagos pelos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor e da Carteira Nacional de Habilitação, bem como nos processos de renovação, adição e mudança de categoria, em razão da realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica aplicados por entidades públicas ou privadas e por profissionais médicos e psicólogos credenciados pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, art. 111, inciso II; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º; Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, art. 147, inciso I e §§ 1º a 4º, e art. 148; Resolução Contran nº 927, de 28 de março de 2022; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 73; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 94; Parecer Normativo CST nº 36, de 30 de maio de 1977.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 19.09.2025)

BOIR7472---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

IR - FONTE - SOFTWARE POR ENCOMENDA - PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS - TRIBUTAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 183, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 183/2025, dispõe sobre tributação aplicável às remessas ao exterior decorrentes do desenvolvimento de software sob encomenda.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização**

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 183/2025 trata da tributação aplicável às remessas ao exterior decorrentes do desenvolvimento de software sob encomenda (customizado). O entendimento abrange os principais tributos incidentes - IRRF, CIDE, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação - e reforça a caracterização da operação como prestação de serviço técnico, não como simples licença de uso de programa de computador.

2. Principais Disposições**2.1 Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF**

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior, em contraprestação a serviços prestados sob medida/encomenda para

desenvolvimento de programa de computador, ficam sujeitas à incidência do IRRF à alíquota de 15%.

Fundamento legal *in verbis*:

“Art. 748. Os rendimentos de qualquer natureza pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, a título de remuneração de serviços, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.” (Decreto nº 9.580/2018 – RIR/2018).

- Caso o beneficiário esteja domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, a alíquota é majorada para 25% (art. 765, RIR/2018).

2.2 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Incide CIDE sobre a remessa de valores ao exterior em contraprestação ao desenvolvimento sob medida/encomenda de software por prestador estrangeiro.

Base normativa:

“Art. 2º. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre as remessas ao exterior destinadas ao pagamento de obrigações decorrentes de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, bem como royalties e remuneração de direitos.” (Lei nº 10.168/2000).

2.3 Contribuições PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação

Ambas incidem sobre a remessa de valores ao exterior como contraprestação pelo desenvolvimento de software sob encomenda, caracterizando-se o fato gerador definido no art. 3º, II, da Lei nº 10.865/2004:

Trecho *in verbis*:

“Art. 3º. Constitui fato gerador da contribuição:
(...) II – o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviços prestados.” (Lei nº 10.865/2004).

3. Estrutura Tributária Resumida

Tributo	Incidência	Alíquota	Observações
IRRF	Pagamento/remessa ao exterior por serviços técnicos de software sob encomenda	15%	25% se prestador em país com tributação favorecida
CIDE	Remessa ao exterior por serviços técnicos de software	10% (alíquota vigente da contribuição)	Aplica-se independentemente do enquadramento do prestador
PIS/Pasep-Importação	Remessa de valores ao exterior por serviços de software sob encomenda	1,65%	Incidência cumulativa com Cofins
Cofins-Importação	Remessa de valores ao exterior por serviços de software sob encomenda	7,6%	Incidência cumulativa com PIS/Pasep

4. Impactos Práticos

- Qualificação da operação: o desenvolvimento de software por encomenda é considerado prestação de serviço técnico, e não fornecimento de mercadoria ou licença de uso.
- Carga tributária total: as remessas ao exterior ficam oneradas pelo IRRF (15% ou 25%) + CIDE (10%) + PIS/Pasep-Importação (1,65%) + Cofins-Importação (7,6%), salvo disposições específicas de tratados internacionais para evitar a bitributação.
- Compliance: empresas brasileiras devem observar a correta retenção na fonte e recolhimento das contribuições, evitando autuações fiscais.
- Planejamento tributário: é fundamental verificar se o país de destino possui tratado para evitar bitributação, o que pode permitir redução ou compensação do IRRF.

5. Conclusão

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 183/2025 consolida o entendimento da Receita Federal de que softwares desenvolvidos sob encomenda para clientes brasileiros por prestadores no exterior configuram prestação de serviços técnicos, sujeitando-se ao conjunto de tributos incidentes sobre remessas internacionais.

Tal interpretação aumenta a carga fiscal e exige atenção das empresas de tecnologia, contadores e consultores na estruturação contratual e na observância das obrigações acessórias.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

SOFTWARE POR ENCOMENDA. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. TRIBUTAÇÃO.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior em decorrência de serviços prestados sob medida/encomenda para desenvolvimento de programa de computador ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento.

BENEFICIÁRIO RESIDENTE OU DOMICILIADO EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. ALÍQUOTA MAJORADA.

A remuneração em questão estará sujeita à alíquota diferenciada de 25% (vinte e cinco por cento) a título de IRRF caso o prestador do serviço seja residente ou domiciliado em país ou dependência enquadrado como de tributação favorecida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.609, de 1998, arts. 1º e 4º; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 748 e 765; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, caput, e § 1º, inciso II, alínea "a".*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

SOFTWARE POR ENCOMENDA. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. TRIBUTAÇÃO.

Incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, sobre a remessa de valores relativos à contraprestação pelo desenvolvimento sob medida/encomenda de programa de computador realizado por prestador residente ou domiciliado no exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, caput, e § 1º, inciso II, alínea "a".*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SOFTWARE POR ENCOMENDA. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO.

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incide sobre a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação pelo desenvolvimento sob medida/encomenda de programa de computador, já que caracterizada a ocorrência do fato gerador definido no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, inciso ii.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SOFTWARE POR ENCOMENDA. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO.

A Cofins-Importação incide sobre a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação pelo desenvolvimento sob medida/encomenda de programa de computador, já que caracterizada a ocorrência do fato gerador definido no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, inciso ii.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 22.09.2025)

BOIR7474---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IR - FONTE - COMPENSAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 166, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 166/2025, dispõe a possibilidade de compensação do IRRF incidente sobre aplicações financeiras.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Assunto

Processo Administrativo Fiscal - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Compensação.

2. Contexto e Objeto da Consulta

A consulta questiona a possibilidade de compensação do IRRF incidente sobre aplicações financeiras (renda fixa e variável) com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

O ponto central é saber se o IRRF pode ser tratado como crédito líquido e certo para fins de compensação tributária ou se deve ser considerado apenas como antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração.

3. Fundamentação Normativa (trechos *in verbis*)

- Código Civil (Lei nº 10.406/2002)
Art. 368:

"Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem."

- Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 170:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou permitir que o sujeito passivo compense créditos tributários com débitos próprios, vencidos ou vincendos..."

- Lei nº 9.430/1996, art. 74 (Compensação tributária):

Permite a compensação de créditos líquidos e certos, reconhecidos pelo contribuinte, com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB.

- Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018)

Arts. 790 a 801: disciplinam a apuração e compensação do IRRF como antecipação do imposto devido no período de apuração.

- IN RFB nº 2.055/2021

Arts. 17 e 18: tratam das condições para declaração de compensação (PER/DCOMP).

4. Entendimento da COSIT

- O IRRF sobre aplicações financeiras não gera crédito passível de compensação direta com outros tributos e contribuições.
- Ele possui natureza de antecipação do imposto devido no ajuste anual (PF) ou no encerramento do período de apuração (PJ).
- Portanto, o valor retido deve ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste ou balanço de encerramento, não podendo ser utilizado em PER/DCOMP para compensar débitos de tributos diversos.

5. Aplicação Prática

- Pessoa Física: O IRRF sobre aplicações financeiras será deduzido do IRPF apurado na Declaração de Ajuste Anual.
- Pessoa Jurídica (Lucro Real/Presumido): O IRRF compõe a base de cálculo do IRPJ e deve ser ajustado no encerramento do período de apuração.
- Vedação expressa: Não cabe utilizar o IRRF de aplicações financeiras para compensar, via PER/DCOMP, débitos de PIS, Cofins, CSLL, INSS ou outros tributos federais.

6. Quadro-Resumo

Tema	Tratamento pela COSIT 166/2025
Natureza do IRRF sobre aplicações financeiras	Antecipação do imposto devido
Pode ser objeto de compensação PER/DCOMP?	Não
Forma correta de aproveitamento	Dedução no encerramento do período de apuração (IRPF/IRPJ)
Fundamentação legal	CC/2002 (arts. 368-369), CTN (art. 170), Lei 9.430/96 (art. 74), RIR/2018 (arts. 790-801), IN RFB 2.055/21 (arts. 17-18)

7. Conclusão Técnico-Consultiva

A Solução de Consulta COSIT nº 166/2025 reforça que o IRRF sobre aplicações financeiras não constitui crédito líquido e certo para compensação tributária direta. Sua natureza é de antecipação, devendo ser abatido do imposto devido na apuração final.

A tentativa de compensar esse IRRF via PER/DCOMP pode gerar glosa pela Receita Federal, autuação fiscal e cobrança de multa de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430/1996).

Orientação prática: contribuintes e profissionais devem lançar o IRRF exclusivamente como dedução no encerramento do período de apuração, evitando sua utilização indevida em compensações tributárias.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

O Direito Civil disciplina que a compensação se efetua entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis e que, sendo duas pessoas ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações se extinguem até onde se compensarem. No caso da compensação tributária, o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) é, ao mesmo tempo, credor e devedor da Fazenda Pública. Assim, para que seja possível a compensação tributária, é preciso que haja um crédito líquido e certo a favor do contribuinte e um débito em seu desfavor.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), artigos 368 e 369; Código Tributário Nacional, arts. 170 e 170-A; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 65 a 67; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 790, 791, 793, 794 e 801; Lei nº 9.430, de 1996, art.74; IN RFB nº 2.055, de 2021, arts. 17 e 18.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 23.09.2025)

BOIR7475---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA JURÍDICA - ISENÇÃO - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - REQUISITOS - APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 184, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 184/2025, dispõe sobre isenção aplicável às associações civis sem fins lucrativos, com foco na aplicação de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento dos objetivos sociais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Introdução

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 184/2025 trata da isenção do IRPJ, CSLL e IRRF aplicável às associações civis sem fins lucrativos, com foco na aplicação de recursos destinados à

manutenção e ao desenvolvimento dos objetivos sociais, incluindo remessas internacionais vinculadas ao Pacto Global da ONU.

O entendimento traz segurança normativa sobre a não limitação territorial para a aplicação dos recursos sociais e a isenção do IRRF em remessas ao exterior no contexto de contribuições relacionadas a projetos internacionais de interesse público.

2. Base Normativa e Fundamentos Legais

2.1. Código Tributário Nacional

O art. 111 do CTN (Lei nº 5.172/1966) dispõe:

“Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I – suspensão ou exclusão do crédito tributário; II – outorga de isenção; III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Este dispositivo reforça a necessidade de interpretação restritiva das hipóteses de isenção, mas não permite criação de limitações não previstas em lei.

2.2. Lei nº 9.532/1997 – IRPJ e CSLL

Art. 12, § 2º, “b”:

“Para gozo da isenção, as instituições referidas neste artigo deverão aplicar integralmente no território nacional seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, sem distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.”

Art. 15, § 3º:

“Aplicam-se à CSLL as disposições referentes à isenção do imposto de renda das pessoas jurídicas de que tratam os arts. 12 a 14 desta Lei.”

A interpretação consolidada pela COSIT foi no sentido de que a aplicação integral dos recursos não está restrita ao território nacional, desde que os valores sejam destinados à consecução dos objetivos sociais da entidade, mesmo quando envolvem projetos internacionais.

2.3. Decreto nº 9.580/2018 – Regulamento do Imposto de Renda

Art. 744:

“Estão isentas do imposto de renda na fonte as remessas destinadas a organismos internacionais de que o Brasil faça parte, bem como as realizadas em cumprimento de acordos internacionais firmados pelo Brasil.”

2.4. Decreto nº 27.784/1950 - Convenção sobre Privilégios e Imunidades da ONU

Art. II, Seção 7:

“Os fundos e haveres da Organização, onde quer que se encontrem e quem quer que os detenha, gozarão de imunidade contra qualquer forma de restrição, regulamentação, investigação, embargo ou medida executiva.”

Este dispositivo fundamenta a isenção do IRRF nas remessas ao exterior para entidades ligadas à ONU, no caso concreto a fundação responsável por gerir contribuições vinculadas ao Pacto Global.

3. Análise Estruturada por Tributo

3.1. IRPJ

- A associação civil sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 9.532/1997, mantém a isenção do IRPJ.
- A exigência de aplicação integral de recursos não limita a destinação exclusivamente ao território nacional.
- Recursos destinados a projetos internacionais, desde que compatíveis com os objetivos sociais, estão abrangidos pela isenção.

3.2. CSLL

- Por força do art. 15, § 3º, da Lei nº 9.532/1997, a isenção da CSLL segue as mesmas regras do IRPJ.
- Portanto, igualmente não há restrição à aplicação internacional dos recursos.

3.3. IRRF

- As remessas de contribuições arrecadadas pelas redes locais do Pacto Global/ONU para a fundação localizada no exterior estão isentas do IRRF, nos termos do art. 744 do RIR/2018 e da Convenção da ONU de 1950.
- Essa isenção aplica-se apenas quando a destinação está vinculada ao projeto reconhecido e os recursos são transferidos à entidade administradora internacional.

4. Vinculação Normativa

A Solução de Consulta COSIT nº 184/2025 está parcialmente vinculada à COSIT nº 104/2019, garantindo uniformidade interpretativa.

5. Quadro-Resumo (Tabela)

Tributo	Regra Aplicável	Dispositivo Legal	Entendimento COSIT 184/2025
IRPJ	Isenção para associações sem fins lucrativos, desde que apliquem integralmente seus recursos em objetivos sociais	Lei nº 9.532/1997, art. 12, § 2º, "b"	Não há restrição territorial: aplicação pode ser nacional ou internacional
CSLL	Isenção vinculada às mesmas regras do IRPJ	Lei nº 9.532/1997, art. 15, § 3º	Estende a mesma interpretação do IRPJ
IRRF	Isenção para remessas ao exterior destinadas a organismos internacionais e fundações ligadas à ONU	RIR/2018, art. 744; Decreto nº 27.784/1950	Remessas ao Pacto Global da ONU estão isentas do IRRF

6. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 184/2025 consolida três pontos centrais:

1. Associações civis sem fins lucrativos mantêm a isenção de IRPJ e CSLL mesmo quando aplicam recursos fora do Brasil, desde que vinculados a seus objetivos sociais.
2. A exigência legal de aplicação integral não pode ser interpretada de forma a limitar territorialmente a destinação dos recursos.
3. Remessas ao exterior relacionadas ao Pacto Global da ONU estão isentas do IRRF, em razão de normas internacionais incorporadas ao ordenamento brasileiro.

Esse entendimento fortalece a atuação das entidades isentas em projetos de alcance global, garantindo segurança jurídica e tributária para o financiamento de iniciativas internacionais de impacto social, ambiental e institucional.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS.

O dispositivo legal que estabelece o requisito de que a instituição isenta de IRPJ deva aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais não restringe a aplicação dos recursos ao território nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 104, DE 25 DE MARÇO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12, § 2º, "b", e 15, § 3º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS.

O dispositivo legal que estabelece o requisito de que a instituição isenta de CSLL deva aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais não restringe a aplicação dos recursos ao território nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 104, DE 25 DE MARÇO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12, § 2º, "b", e 15, § 3º.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

REMESSAS PARA O EXTERIOR. DOAÇÃO. ISENÇÃO.

Estão isentas do IRRF as remessas de contribuições arrecadadas por rede local integrante do Pacto Global da Organização das Nações Unidas para a fundação localizada no exterior, parte integrante do projeto e responsável por administrar os recursos financeiros.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 744; Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950 (Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas), Seção 7 do Artigo II.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 23.09.2025)

BOIR7476---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

SIMPLES NACIONAL - EXPORTAÇÃO DE SERVIÇO - INTERNET - VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS - INTERAÇÕES

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 185, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 185/2025, dispõe exportação de serviços no âmbito do simples nacional.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Introdução

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 185/2025 trata da caracterização (ou não) de receitas de exportação de serviços no âmbito do Simples Nacional, especificamente em atividades digitais relacionadas à veiculação de anúncios e interações em vídeos na internet. O parecer define critérios normativos para distinguir operações que constituem receita de exportação daquelas que devem ser tratadas como receitas do mercado interno, impactando diretamente a apuração do PGDAS-D e a tributação das microempresas e empresas de pequeno porte.

2. Base Normativa Relevante

A análise se fundamenta, sobretudo, na Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, e em normas processuais aplicáveis às consultas fiscais.

2.1 Resolução CGSN nº 140/2018

O art. 25, § 4º da resolução dispõe, in verbis:

“§ 4º. Não se considera exportação de serviços a hipótese em que o resultado da prestação do serviço se verifique no País, ainda que o pagamento seja efetuado por residente ou domiciliado no exterior.”

Ou seja, a exportação de serviços depende da efetiva fruição ou resultado no exterior, não bastando a mera origem estrangeira do pagamento.

2.2 Processo Administrativo Fiscal

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 46 e art. 52, I, bem como da IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, II:

“Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.”

3. Pontos Centrais da Solução COSIT nº 185/2025

3.1 Exportação de Serviços no Simples Nacional

- Não se considera exportação de serviços, para fins do Simples Nacional, quando o resultado se verifica no Brasil.
- A visualização de anúncios ou interações em vídeos por usuários localizados no território nacional não configura exportação, ainda que:
 - o pagamento seja realizado por plataforma estrangeira;
 - haja ingresso de divisas no País.

3.2 Tratamento no PGDAS-D

- As receitas decorrentes dessas operações devem ser declaradas como “Receitas no mercado interno” no PGDAS-D.
- Quando não for possível determinar o local da fruição dos serviços, prevalece a regra de integração no campo de receitas internas.

3.3 Vinculação Parcial

A solução vincula-se parcialmente às Soluções de Consulta COSIT nº 78/2019 e nº 31/2022, que também trataram de hipóteses de exportação de serviços digitais.

4. Repercussões Práticas para Empresas do Simples Nacional

- Influência tributária: receitas tratadas como internas implicam maior carga tributária, pois não se beneficiam da exclusão da base de cálculo permitida para exportações.
- Risco fiscal: enquadramento incorreto como exportação pode gerar glosas em fiscalização, exigindo recolhimento complementar com multa e juros.
- Relevância para influenciadores e criadores de conteúdo digital: os ganhos advindos de monetização por plataformas estrangeiras (ex.: Google, YouTube, Meta) não são automaticamente considerados exportação.

5. Quadro-Resumo

Tema	Dispositivo Legal	Interpretação da RFB	Tratamento no PGDAS-D
Exportação de serviços	Art. 25, § 4º, Res. CGSN nº 140/2018	Não é exportação se o resultado do serviço ocorrer no Brasil	Receita no mercado interno
Visualização de anúncios/interações no Brasil	Idem	Receita não é de exportação, ainda que paga por plataforma estrangeira	Receita no mercado interno
Incerteza sobre local da fruição	Idem	Receitas indeterminadas não podem ser tratadas como exportação	Receita no mercado interno
Consulta fiscal sem dispositivo indicado	Decreto nº 70.235/1972, arts. 46 e 52, I; IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, II	Consulta não produz efeitos	Não aplicável

6. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 185/2025 consolida entendimento restritivo da Receita Federal quanto à caracterização de exportação de serviços digitais no Simples Nacional. Para ser considerada exportação, a fruição do serviço deve ocorrer efetivamente no exterior. Caso o resultado se materialize no Brasil - como ocorre com anúncios e interações de usuários brasileiros -, trata-se de receita interna, sujeita à tributação normal no PGDAS-D.

O posicionamento gera impacto direto sobre empresas de tecnologia, criadores de conteúdo digital, agências de publicidade online e prestadores de serviços de marketing digital, que não poderão classificar tais receitas como exportações, mesmo diante de pagamentos oriundos de plataformas estrangeiras.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERNET. VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS. INTERAÇÕES.

No âmbito do Simples Nacional, não se considera exportação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior a hipótese em que o resultado da prestação do serviço ocorra no Brasil, conforme art. 25, § 4º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018.

A remuneração obtida com interações em vídeos e veiculação de anúncios na internet, se visualizados no Brasil, não representa receita de exportação de serviços no âmbito do Simples Nacional, ainda que os pagamentos sejam intermediados por plataforma sediada no exterior e representem ingresso de divisas.

Caso seja impossível determinar o local em que se verificam os resultados dos serviços prestados, as receitas correspondentes a eles devem integrar as receitas informadas no campo "Receitas no mercado interno", do PGDAS-D.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 78, DE 20 DE MARÇO DE 2019, E Nº 31, DE 14 DE JULHO DE 2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 25, § 4º.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *arts. 46 e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972; e art. 27, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 23.09.2025)

BOIR7477---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

IR - FONTE - PESSOA JURÍDICA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 194, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 194/2025, dispõe imposto de renda da pessoa jurídica envolvendo entidades fechadas de previdência complementar.

1. Contextualização

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 194/2025 trata da responsabilidade pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em operações envolvendo entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), quando estas recebem transferência de valores de administradoras de planos de saúde para realizar reembolso integral ou parcial de gastos com medicamentos a empregados de uma terceira pessoa jurídica, que sejam beneficiários dos planos de benefícios da entidade.

O entendimento da Receita Federal é claro: a entidade fechada de previdência complementar é a responsável pela retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre cada pagamento efetuado, bem como pelas obrigações acessórias correlatas.

2. Fundamentação Legal In Verbis

2.1 Código Tributário Nacional – CTN

Art. 121 -

“Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.”

Art. 128 -

“Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

2.2 Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018)**Art. 701 -**

“Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no País, inclusive os pagos ou creditados a título de remuneração de serviços prestados sem vínculo empregatício.”

Art. 775 -

“As pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte deverão: I – reter o imposto de renda na fonte por ocasião do pagamento ou crédito; II – recolher o imposto retido; e III – prestar as informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com as normas expedidas.”

2.3 Parecer Normativo COSIT nº 1/2002

O parecer estabelece que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF deve ser atribuída ao efetivo pagador do rendimento, ainda que não seja o contribuinte originário do recurso.

3. Interpretação da Receita Federal

- Responsabilidade tributária:
A EFPC, ao efetuar os pagamentos de reembolso, assume a posição de fonte pagadora, sendo obrigada a reter e recolher o IRRF incidente sobre os valores.
- Obrigação principal:
Recolher o imposto de renda retido.
- Obrigações acessórias:
Entregar declarações fiscais (ex.: DIRF/eSocial/efd-Reinf, conforme aplicável) e fornecer comprovantes de rendimentos aos beneficiários.
- Natureza do pagamento:
Os valores pagos configuram rendimentos tributáveis dos empregados beneficiários, sujeitos à retenção na fonte.

4. Impactos Práticos

1. Para as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC):
 - Devem adequar seus sistemas para efetuar a retenção e recolhimento do IRRF.
 - Assumem também as obrigações acessórias, sujeitando-se a penalidades em caso de descumprimento.
2. Para administradoras de planos de saúde:
 - Transferem os valores à EFPC, mas não são responsáveis pela retenção do IRRF, já que não realizam o pagamento direto ao beneficiário.
3. Para as empresas empregadoras e beneficiários:
 - Os empregados vinculados aos planos devem receber valores já com o IRRF retido na fonte, constando nos informes de rendimentos.

5. Quadro Resumido - Responsabilidades

Ator Envolvido	Papel na Operação	Responsabilidade Tributária
Administradora de plano de saúde	Transfere valores à EFPC	Não retém IRRF
Entidade fechada de previdência complementar (EFPC)	Realiza o pagamento/reembolso aos empregados beneficiários	Responsável por reter, recolher e declarar o IRRF
Empregados beneficiários	Recebem os reembolsos de medicamentos	Têm os valores recebidos como rendimentos tributáveis

6. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 194/2025 reforça que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF recai sobre a entidade fechada de previdência complementar (EFPC), quando atua como pagadora efetiva de reembolsos de medicamentos a beneficiários de planos de saúde.

Esse posicionamento alinha-se ao disposto no CTN (arts. 121 e 128), no RIR/2018 (arts. 701 e 775) e no Parecer Normativo COSIT nº 1/2002, consolidando a interpretação de que o sujeito passivo da obrigação tributária é aquele que realiza o pagamento, ainda que com recursos de terceiros.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Pessoa jurídica entidade fechada de previdência complementar que recebe transferência de verba de outra pessoa jurídica, administradora de plano de saúde, para realizar pagamentos de reembolso integral ou parcial de gastos realizados com medicamentos pelos empregados de uma terceira pessoa jurídica vinculada, beneficiários dos planos de benefícios da entidade, é a responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre cada pagamento efetivado e pelas demais obrigações acessórias decorrentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 121 e 128 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN; arts. 701 e 775 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza- RIR/2018, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 25.09.2025)

BOIR7481---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

IR - FONTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOBILIZAÇÃO, DESMOBILIZAÇÃO, ACOPLAGEM, DESACOPLAGEM, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE MÓDULOS METÁLICOS HABITÁVEIS (CONTÊNERES) PARA LOCAÇÃO REALIZADA POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - RETENÇÃO NA FONTE - INAPLICABILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 190, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 190/2025, dispõe a inaplicabilidade da retenção na fonte do IRRF, CSLL, PIS/Pasep e Cofins sobre serviços vinculados à mobilização, desmobilização, acoplagem, desacoplagem, montagem e desmontagem de módulos metálicos habitáveis (contêineres) prestados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Introdução

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 190/2025, que trata da inaplicabilidade da retenção na fonte do IRRF, CSLL, PIS/Pasep e Cofins sobre serviços vinculados à mobilização, desmobilização, acoplagem, desacoplagem, montagem e desmontagem de módulos metálicos habitáveis (contêineres) prestados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado.

A decisão também aborda a ineficácia parcial da consulta tributária, quando não observados os requisitos da Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021.

2. Base normativa citada na Solução de Consulta

- Lei nº 7.450/1985, art. 52
- Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018, arts. 714 e 716
- Parecer Normativo CST nº 8/1986, itens 11 a 13 e 15 a 21
- Lei nº 10.833/2003, art. 30
- Instrução Normativa SRF nº 459/2004, art. 1º, § 2º, II
- Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, art. 27, incisos I, II, XI e XIV
- Parecer Normativo CST nº 342/1970

3. Estrutura da decisão

3.1. IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

Dispositivo central:

“Não se sujeitam à retenção de Imposto sobre a Renda na fonte prevista nos arts. 714 e 716 do RIR/2018 as importâncias recebidas por pessoas jurídicas em decorrência da prestação de serviços de mobilização, desmobilização, acoplagem, desacoplagem, montagem e desmontagem de módulos metálicos habitáveis (contêineres), necessários à locação desses bens, para outras pessoas jurídicas de direito privado.”

A Receita Federal entendeu que tais serviços são acessórios e indispensáveis à locação dos bens, não se caracterizando como serviços autônomos sujeitos à retenção de IRRF.

3.2. CSLL, PIS e Cofins na fonte

Fundamento:

- Lei nº 10.833/2003, art. 30: regra de retenção das contribuições.
- IN SRF nº 459/2004, art. 1º, § 2º, II: hipóteses de não incidência.

Decisão:

“Não se sujeitam à retenção da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na fonte prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, as importâncias recebidas por pessoas jurídicas em decorrência da prestação de serviços de mobilização, desmobilização, acoplagem, desacoplagem, montagem e desmontagem de módulos metálicos habitáveis

(contêineres), necessários à locação desses bens, para outras pessoas jurídicas de direito privado.”

Assim como no IRRF, a Receita entende que não há obrigação de retenção das contribuições federais na fonte.

3.3. Ineficácia parcial da consulta tributária

Base legal:

- IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, incisos I, II, XI e XIV: requisitos de validade da consulta.

“Não produz efeitos a consulta formulada que não indicar os dispositivos da legislação tributária sobre cuja interpretação haja dúvida e que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida.”

A consulta só será eficaz naquilo em que cumprir os requisitos de clareza, indicação expressa dos dispositivos legais e detalhamento do fato gerador.

4. Quadro-Resumo dos efeitos da Solução COSIT nº 190/2025

Assunto	Norma citada	Entendimento	Resultado
IRRF - Serviços de mobilização, montagem e desmontagem de contêineres	RIR/2018, arts. 714 e 716	Serviços acessórios à locação, não sujeitos à retenção	Inaplicável
CSLL, PIS, Cofins - Retenção na fonte	Lei nº 10.833/2003, art. 30; IN SRF nº 459/2004	Hipótese de não incidência para serviços vinculados à locação	Inaplicável
Consulta tributária - Ineficácia parcial	IN RFB nº 2.058/2021, art. 27	Consulta sem clareza ou sem dispositivos legais expressos não produz efeitos	Ineficaz em parte

5. Impactos práticos para empresas e profissionais

- Empresas locadoras de contêineres habitáveis e prestadoras dos serviços acessórios não devem sofrer retenções de IRRF, CSLL, PIS e Cofins na fonte.
- Contratantes desses serviços também não têm obrigação de efetuar as retenções mencionadas.
- Recomenda-se, contudo, formalizar em contrato a natureza acessória dos serviços em relação à locação, para evitar autuações.
- Profissionais contábeis devem observar que a consulta tem eficácia apenas parcial, valendo exclusivamente para a situação descrita e dispositivos expressamente analisados.

6. Conclusão

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 190/2025 firmou o entendimento de que não há retenção de IRRF, CSLL, PIS e Cofins na fonte sobre serviços de mobilização, desmobilização, acoplagem, desacoplagem, montagem e desmontagem de módulos metálicos habitáveis, quando prestados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, por se tratarem de atividades necessárias e vinculadas à locação do bem.

A decisão também reforça que consultas formuladas sem clareza ou sem indicação precisa de dispositivos legais são ineficazes, nos termos da IN RFB nº 2.058/2021.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOBILIZAÇÃO, DESMOBILIZAÇÃO, ACOPLAGEM, DESACOPLAGEM, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE MÓDULOS METÁLICOS HABITÁVEIS (CONTÊINERES) PARA LOCAÇÃO REALIZADA POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

Não se sujeitam à retenção de Imposto sobre a Renda na fonte prevista nos arts. 714 e 716 do RIR/2018 as importâncias recebidas por pessoas jurídicas em decorrência da prestação de serviços de mobilização, desmobilização, acoplagem, desacoplagem, montagem e desmontagem de módulos metálicos habitáveis (contêineres), necessários à locação desses bens, para outras pessoas jurídicas de direito privado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 7.450, de 1985, art. 52; RIR/2018, arts. 714 e 716; e Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, itens 11 a 13 e 15 a 21.*

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOBILIZAÇÃO, DESMOBILIZAÇÃO, ACOPLAGEM, DESACOPLAGEM, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE MÓDULOS METÁLICOS HABITÁVEIS (CONTÊINERES) PARA LOCAÇÃO REALIZADA POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

Não se sujeitam à retenção da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na fonte prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, as importâncias recebidas por pessoas jurídicas em decorrência da prestação de serviços de mobilização, desmobilização, acoplagem, desacoplagem, montagem e desmontagem de módulos metálicos habitáveis (Contêineres), necessários à locação desses bens, para outras pessoas jurídicas de direito privado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; e Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso II.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que não indicar os dispositivos da legislação tributária sobre cuja interpretação haja dúvida e que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos I, II, XI e XIV; e Parecer Normativo CST nº 342, de 1970.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 24.09.2025)

BOIR7478---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

IR - FONTE - CONSÓRCIO DE EMPRESAS - AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL E DO DISTRITO FEDERAL - RETENÇÃO NA FONTE

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 192, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 192/2025, dispõe regras sobre retenção de tributos na fonte quando órgãos

da administração pública (federal, estadual, distrital e municipal) adquirem vales-transporte e créditos eletrônicos de transporte público de consórcios de empresas.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

A Solução de Consulta COSIT nº 192/2025 estabelece as regras sobre retenção de tributos na fonte quando órgãos da administração pública (federal, estadual, distrital e municipal) adquirem vales-transporte e créditos eletrônicos de transporte público de consórcios de empresas.

A Receita Federal consolida o entendimento quanto à obrigatoriedade de retenção do IRRF, CSLL, Cofins e PIS/Pasep sobre os pagamentos, definindo a base de cálculo proporcional em relação à participação contratual de cada consorciada.

2. Base Normativa (trechos *in verbis*)

A fundamentação jurídica da solução apoia-se em dispositivos legais e regulamentares que disciplinam tanto o regime de consórcios quanto as obrigações de retenção na fonte:

- Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.)
“Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.
Art. 279. O contrato de consórcio será celebrado pelas sociedades consorciadas e arquivado no registro do comércio.”
- Lei nº 12.402/2011
“Art. 1º Ficam as pessoas jurídicas obrigadas a efetuar a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep nos pagamentos que efetuarem a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços em geral.”
- Instrução Normativa RFB nº 1.199/2011 (arts. 2º, 3º, 4º e 7º) – disciplina a retenção de IRRF, CSLL, PIS e Cofins na contratação por órgãos públicos federais.
- Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 (arts. 1º, 2º, 17 e 18, § 5º) – regulamenta os efeitos da retenção e a responsabilidade das fontes pagadoras.

3. Estrutura de Obrigações por Tributo

3.1 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

- Obrigatoriedade:
 - Administração pública federal (direta, autárquica, fundacional, empresas estatais dependentes e sociedades de economia mista federais).
 - Administração direta dos estados, DF e municípios, bem como suas autarquias e fundações.
- Base de cálculo: valor constante da nota fiscal de cada consorciada, proporcional à sua participação no contrato.

3.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

- Obrigatoriedade: restrita à Administração Pública federal e suas entidades dependentes do Tesouro Nacional.
- Base de cálculo: idêntica ao IRRF (nota fiscal de cada consorciada, proporcional à participação).

3.3 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

- Obrigatoriedade: Administração Pública federal (direta e indireta, autarquias, fundações, estatais e sociedades de economia mista dependentes).
- Base de cálculo: proporcionalidade da nota fiscal de cada consorciada.

3.4 Contribuição para o PIS/Pasep

- Obrigatoriedade: Administração Pública federal e entidades correlatas.
- Base de cálculo: valor proporcional da nota fiscal de emissão de cada consorciada.

4. Aspectos Técnicos Relevantes

1. Consórcio de Empresas
 - Não possui personalidade jurídica própria.
 - Cada consorciada responde tributariamente pelos atos praticados em nome do consórcio (arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76).
 - A emissão da nota fiscal deve ser feita individualmente por cada consorciada.
2. Apuração Proporcional
 - O valor a ser retido é calculado sobre o montante destacado na nota fiscal de cada consorciada, respeitando sua participação prevista no contrato de consórcio.
3. Abrangência da Obrigação
 - IRRF: federal, estadual, municipal e distrital.
 - CSLL, Cofins e PIS/Pasep: exclusivamente Administração Pública federal.

5. Quadro-Resumo dos Tributos Retidos

Tributo	Órgãos Obrigados	Base de Cálculo	Forma de Retenção
IRRF	União, Estados, DF e Municípios (direta, autarquias, fundações e estatais dependentes)	Valor da NF de cada consorciada, proporcional à participação	Retenção na fonte
CSLL	Apenas União (órgãos federais e estatais dependentes)	Valor da NF de cada consorciada, proporcional	Retenção na fonte
Cofins	Apenas União (órgãos federais e estatais dependentes)	Valor da NF de cada consorciada, proporcional	Retenção na fonte
PIS/Pasep	Apenas União (órgãos federais e estatais dependentes)	Valor da NF de cada consorciada, proporcional	Retenção na fonte

6. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 192/2025 esclarece e uniformiza a aplicação das regras de retenção na fonte em operações de aquisição de vales-transporte e créditos eletrônicos realizadas pela administração pública junto a consórcios de empresas.

O entendimento normativo é que:

- O IRRF deve ser retido por todos os entes da federação;
- A CSLL, Cofins e PIS/Pasep ficam limitados à Administração Pública federal;
- A retenção deve sempre considerar o valor da nota fiscal individualmente emitida por cada consorciada, proporcional à participação prevista no contrato de consórcio.

Esse posicionamento fortalece a segurança jurídica e garante uniformidade de tratamento entre os entes públicos e as empresas participantes de consórcios, evitando distorções na apuração dos tributos federais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL E DO DISTRITO FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE.

Os órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) estão obrigados a reter o IR sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas integrantes de consórcio constituído para venda de Vales-Transporte e créditos eletrônicos de transporte público, tendo por base o valor constante da nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à sua participação no empreendimento constante do contrato do consórcio.

Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, estão obrigados a reter o IR sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas integrantes de consórcio constituído para venda de Vales-Transporte e créditos eletrônicos de transporte público, tendo por base o valor constante da nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à sua participação no empreendimento constante do contrato do consórcio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei 6.404, de 1976, arts. 278 e 279; Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º, caput; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, arts. 2º, 3º, 4º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º, 2º-A, 17 e 18, § 5º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE.

Os órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) estão obrigados a reter a CSLL sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas integrantes de consórcio constituído para venda de Vales-Transporte e créditos eletrônicos de transporte público, tendo por base o valor constante da nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à sua participação no empreendimento constante do contrato do consórcio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei 6.404, de 1976, arts. 278 e 279; Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º, caput; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, arts. 2º, 3º, 4º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º, 17 e 18, § 5º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE.

Os órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) estão obrigados a reter a Cofins sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas integrantes de consórcio constituído para venda de Vales-Transporte e créditos eletrônicos de transporte público, tendo por base o valor constante da nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à sua participação no empreendimento constante do contrato do consórcio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei 6.404, de 1976, arts. 278 e 279; Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º, caput; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, arts. 2º, 3º, 4º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º, 17 e 18, § 5º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE E CRÉDITOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE.

Os órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) estão obrigados a reter a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas integrantes de consórcio constituído para venda de Vales-Transporte e créditos eletrônicos de transporte público, tendo por base o valor constante da nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à sua participação no empreendimento constante do contrato do consórcio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei 6.404, de 1976, arts. 278 e 279; Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º, caput; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, arts. 2º, 3º, 4º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º, 17 e 18, § 5º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 24.09.2025)

BOIR7479---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

IR - FONTE - PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - INCIDÊNCIA NA FONTE - ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 195, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 195/2025, dispõe a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização**

A Solução de Consulta COSIT nº 195/2025 trata da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamentos efetuados por Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações a pessoas jurídicas, em contraprestação por fornecimento de bens ou prestação de serviços.

O ato normativo consolida entendimentos anteriores, vincula-se a soluções de consulta já publicadas (COSIT nºs 31/2024, 57/2024, 82/2024, 118/2024 e 227/2024) e analisa o alcance do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, bem como os reflexos constitucionais dos arts. 157, I, e 158, I, da CF/88.

2. Fundamentação Legal**2.1. Constituição Federal**

O texto constitucional dispõe que:

- Art. 157, I, CF/88:

"Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre

rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem."

- Art. 158, I, CF/88:

"Pertencem aos Municípios: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem."

? Em síntese: a receita do IRRF, quando retido pelos entes federativos em pagamentos que realizam, pertence a esses mesmos entes.

2.2. Lei nº 9.430/1996

- Art. 64 (caput):

"Estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, bem como pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais."

? A norma serve de fundamento legal para a obrigatoriedade da retenção do IRRF por parte dos entes públicos nos pagamentos que realizam a prestadores de serviços e fornecedores de bens.

2.3. Normas Complementares

- IN RFB nº 1.234/2012 – Arts. 2º-A e 7º-A disciplinam hipóteses de retenção obrigatória.
- IN RFB nº 2.055/2021 – Reforça regras sobre cumprimento das retenções.

2.4. Pareceres e Jurisprudência

- Parecer SEI nº 5744/2022/ME (PGFN) – confirma obrigatoriedade da retenção.
- Parecer SEI nº 480/2025/MF (PGFN) – reforça entendimento vinculante.
- STF, RE nº 1.293.453/RS (Tema 1.130 da Repercussão Geral) – fixou que a titularidade da receita do IRRF pertence ao ente federativo que realiza o pagamento, consolidando a tese de que a fonte pagadora é responsável pela retenção e repasse.

3. Entendimentos Consolidados pela COSIT nº 195/2025

1. Obrigatoriedade da retenção - Os pagamentos feitos por Estados, DF, Municípios, autarquias e fundações a pessoas jurídicas por fornecimento de bens ou prestação de serviços devem ter IRRF retido na fonte, conforme art. 64 da Lei nº 9.430/1996.
2. Vedação de restituição ou compensação – Não há previsão administrativa, no âmbito da Receita Federal, para restituição ou compensação do IRRF que não tenha sido retido no momento do pagamento.
 - o Nesses casos, a omissão gera responsabilidade do ente público que deixou de reter.
3. Caráter vinculante parcial - A solução adota fundamentos das soluções anteriores (COSIT 31/2024, 57/2024, 82/2024, 118/2024 e 227/2024), uniformizando o entendimento.
4. Competência federativa - O imposto pertence ao ente que realiza o pagamento, conforme arts. 157 e 158 da CF/88, em harmonia com o Tema 1.130 do STF.

4. Impactos Práticos

- Para os Municípios e Estados: obrigação clara de proceder à retenção e recolhimento do IRRF em todos os pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços.

- Para as empresas contratadas: ausência de retenção não gera crédito a ser compensado ou restituído perante a Receita Federal. O risco é transferido ao ente público.
- Para contadores e gestores tributários: necessidade de conferência nos processos de empenho, liquidação e pagamento de despesas públicas.

5. Quadro Resumo dos Anexos/Dispositivos Citados

Dispositivo/Ato	Conteúdo Relevante	Aplicação
CF/88, art. 157, I	Pertinência da receita do IRRF aos Estados e DF	Define titularidade da arrecadação
CF/88, art. 158, I	Pertinência da receita do IRRF aos Municípios	Define titularidade da arrecadação
Lei nº 9.430/1996, art. 64	Obrigatoriedade de retenção do IRRF em serviços e fornecimentos	Base legal da retenção
IN RFB nº 1.234/2012, arts. 2º-A e 7º-A	Procedimentos da retenção obrigatória	Regras operacionais
IN RFB nº 2.055/2021	Normas sobre retenções federais	Complementação normativa
STF – RE 1.293.453/RS (Tema 1.130)	Fixação de titularidade da receita de IRRF na fonte	Jurisprudência vinculante
Parecer SEI nº 5744/2022/ME	Responsabilidade pela retenção	Entendimento PGFN
Parecer SEI nº 480/2025/MF	Consolidação interpretativa	Entendimento PGFN

Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 195/2025 reforça a obrigatoriedade da retenção do IRRF na fonte por parte de Estados, DF e Municípios em todos os pagamentos realizados a pessoas jurídicas, seja por fornecimento de bens ou serviços.

Conforme o art. 64 da Lei nº 9.430/1996 e os dispositivos constitucionais (arts. 157 e 158 da CF/88), a receita arrecadada pertence ao ente público responsável pelo pagamento.

Ponto sensível: a não retenção do imposto não autoriza a empresa contratada a requerer restituição ou compensação junto à Receita Federal, cabendo ao ente público sanar a omissão.

Este entendimento vincula-se a jurisprudência do STF (Tema 1.130) e a pareceres da PGFN, consolidando a matéria com segurança jurídica e impacto direto na gestão tributária pública e privada.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Os pagamentos pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços efetuados a pessoas jurídicas pelos estados, Distrito Federal e municípios e suas autarquias e fundações estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 15 DE MARÇO DE 2024, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 25 DE MARÇO DE 2024, À

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 82, DE 9 DE ABRIL DE 2024, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 118, DE 2 DE MAIO DE 2024, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 227, DE 25 DE JULHO DE 2024.

ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSTO INCIDENTE NA FONTE NÃO RETIDO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

Não há previsão, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para restituição ou compensação de valores referentes ao Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelos municípios por fornecimento de bens ou prestação de serviços, na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, os quais não tenham sido retidos na fonte por ocasião do pagamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS (Tema de Repercussão Geral nº 1.130); Parecer SEI nº 5744/2022/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN); Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º-A e 7º-A; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021; Parecer SEI nº 480/2025/MF (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 25.09.2025)

BOIR7482---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

IR - FONTE - CONSÓRCIO PÚBLICO FORMADO POR ESTADO E MUNICÍPIOS - ASSOCIAÇÃO PÚBLICA - REPARTIÇÃO DE RECEITAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 196, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 196/2025, dispõe esclarece a natureza jurídica da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

A Solução de Consulta COSIT nº 196/2025 esclarece a natureza jurídica da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre pagamentos efetuados por consórcio público constituído por Estado e Municípios, sob a forma de associação pública.

A questão central refere-se à titularidade da receita do IRRF nesses casos e sua correta repartição constitucional entre entes federativos.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Constituição Federal

A resposta da Receita Federal fundamenta-se nos arts. 157 e 158 da CF/88, que dispõem sobre a repartição de receitas tributárias:

- Art. 157, inciso I, CF/88:

“Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”

- Art. 158, inciso I, CF/88:

“Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”

Assim, tanto Estados quanto Municípios têm direito à apropriação da arrecadação do IRRF retido sobre pagamentos por eles realizados.

2.2 Código Civil – Lei nº 10.406/2002

O art. 41, inciso IV, reconhece como pessoa jurídica de direito público:

“as associações públicas, constituídas pela união de entes federativos, nos termos da lei.”

Esse dispositivo é relevante porque o consórcio público em análise foi constituído na forma de associação pública.

2.3 Lei nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos)

- Art. 1º, §1º:

“Os consórcios públicos constituir-se-ão como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.”

- Art. 6º, inciso I e §1º:

“Art. 6º. O contrato de consórcio público deve prever:

I – a identificação dos entes consorciados; (...)

§1º A associação pública é entidade autárquica, integrada pela totalidade dos entes da Federação consorciados.”

Portanto, quando formado como associação pública, o consórcio equipara-se a autarquia dos entes consorciados, repercutindo diretamente na repartição de receitas.

3. Conclusão da Receita Federal

A Receita concluiu que:

- O produto da arrecadação do IRRF incidente sobre rendimentos pagos por consórcio público (constituído sob a forma de associação pública) não pertence à União, mas sim:
 - aos Estados e aos Municípios que compõem o consórcio,
 - aplicando-se as regras dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.

Assim, o consórcio público-associação pública atua como ente descentralizado e os valores retidos devem ser destinados proporcionalmente aos entes que o integram.

4. Observação Importante

A Solução de Consulta foi parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 163/2015, que já havia consolidado o entendimento sobre repartição de receitas do IRRF em entidades análogas.

5. Quadro-Resumo dos Dispositivos e Anexos Relevantes

Norma	Dispositivo	Conteúdo Essencial
CF/88	Art. 157, I	Pertinência do IRRF retido por Estados, DF, autarquias e fundações.
CF/88	Art. 158, I	Pertinência do IRRF retido por Municípios, autarquias e fundações.
Código Civil (Lei nº 10.406/2002)	Art. 41, IV	Reconhecimento da associação pública como pessoa jurídica de direito público.
Lei nº 11.107/2005	Art. 1º, §1º	Consórcio público pode ser associação pública (direito público).
Lei nº 11.107/2005	Art. 6º, I e §1º	Associação pública tem natureza autárquica e integra os entes consorciados.

6. Aplicação Prática

- Gestores estaduais e municipais devem considerar que o IRRF retido em pagamentos feitos por consórcios públicos-associações públicas pertence ao ente federado consorciado.
- O repasse deve respeitar as normas constitucionais de repartição de receitas.
- Evita-se a centralização indevida pela União e assegura-se a autonomia financeira de Estados e Municípios.

Conclusão Enfática:

A Solução de Consulta COSIT nº 196/2025 reforça a segurança jurídica na repartição do IRRF, garantindo que os valores retidos pelos consórcios públicos constituídos como associações públicas sejam destinados aos Estados e Municípios participantes, em estrita observância à Constituição Federal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

CONSÓRCIO PÚBLICO FORMADO POR ESTADO E MUNICÍPIOS. ASSOCIAÇÃO PÚBLICA. REPARTIÇÃO DE RECEITAS.

O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por consórcio público integrado por Estado e Municípios de seu território, constituído sob a forma de associação pública, pertence ao Estado e aos Municípios, aplicando-se as disposições acerca de repartição de receitas constantes dos arts. 157, inciso I, e 158, inciso I, da Constituição Federal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 163, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 41, inciso IV; Lei nº 11.107, de 2005, arts. 1º, § 1º, e 6º, inciso I e § 1º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 25.09.2025)

BOIR7483---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA FÍSICA - PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO - REGIME DE TRIBUTAÇÃO REGRESSIVO - OPÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 199, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 199/2025, dispõe sobre a opção do imposto sobre a Renda de Pessoa Física, IRPF em Planos de benefícios de caráter previdenciário em Regime de tributação regressivo

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO REGRESSIVO. OPÇÃO.

Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, inclusive os participantes que tenham neles ingressado até 1º de janeiro de 2005, podem optar pelo regime de tributação regressivo de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, de forma irretroativa, até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados nesses planos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 33; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, arts. 1º, caput e § 6º, e 2º, caput e § 4º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 25.09.2025)

BOIR7484---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

“Uma das chaves para a liderança é reconhecer que todos têm dons e talentos. Um bom líder vai aprender a coletar essas virtudes para o mesmo objetivo.”

Bill Gates